

DIARIO OFFICIAL

ESTADOS UNIDOS DO BRAZIL

REPUBLICA FEDERAL

ORDEM E PROGRESSO

ANNO XL— 13° DA REPUBLICA — N. 100

CAPITAL FEDERAL

SEXTA-FEIRA 10 DE MAIO DE 1901

SUMMARIO

ACTOS DO PODER EXECUTIVO :

Decreto n. 4.000, que approva as condições regulamentares e bases das tarifas da Estrada de Ferro do Sobral.

Decreto n. 4.012, que concede autorização para organizar e approva os estatutos da Companhia de Seguros Mutuos contra fogo denominada—Luzitania.

Ministerio da Marinha—Decretos de 2 e 8 do corrente.

SECRETARIAS DE ESTADO:

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Expediente de 8 do corrente, da Directoria Geral de Saude Publica.

Ministerio da Fazenda—Requerimentos despachados pelo Sr. Ministro — Expediente de 8 do corrente, da Directoria do Expediente do Thesouro Federal—Quadro demonstrativo do papel-moeda em circulação.

Ministerio da Marinha—Portarias de 8 e 9 do corrente—Requerimento despachado.

Ministerio da Guerra—Portarias de 8 do corrente—Expediente de 4, 6 e 7 do corrente—Requerimentos despachados.

Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas — Expediente de 9 do corrente e requerimentos despachados, da Directoria Geral da Industria—Portarias de 9, expediente de 8 e 9 do corrente e requerimentos despachados, da Directoria Geral de Obras e Viação—Directoria Geral dos Correios.

Secção JUDICIARIA—Sessão da Camara Civil da Côte de Appellação.

NOTICIARIO.

RENDAS PUBLICAS—Rendimentos da Alfandega do Rio de Janeiro, da Recebedoria e da Recebedoria do Estado de Minas na Capital Federal—Balancete do Banco Rural e Internacional.

EDITAIS E AVISOS.

SOCIEDADES ANONIMAS — Relatorio da Companhia Manufactora de Fumos—Balancete do Banco Rural e Internacional.

PARTE COMMERCIAL.

ANNUNCIOS.

ACTOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO N. 4.000—DE 22 DE ABRIL DE 1901

Approva as condições regulamentares e bases das tarifas da Estrada de Ferro do Sobral

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereram os arrendatarios da Estrada de Ferro do Sobral, e nos termos da clausula VIII do contracto de 25 de setembro de 1897 ;

Decreta :

Artigo unico—Ficam approvadas as condições regulamentares e bases das tarifas da Estrada de Ferro do Sobral, no Estado de Ceará, que com este buixam assignadas pelo Ministro de Estado dos Negocios da Industria, Viação e Obras Publicas.

Capital Federal, 22 de abril de 1901, 13° da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Alfredo Maia.

Instrucções regulamentares e bases das tarifas para o transporte de passageiros, mercadorias e animais pela Estrada de Ferro do Sobral, a que se refere o decreto n. 4.000, de 22 de abril de 1901

I

TRANSPORTE DE VIAJANTES

Venda e concessão de passagens

Art. 1.º Os viajantes pagarão por passagem simples, isto é, em um sentido, os preços da tarifa I, e conforme a classe em que viajarem.

Art. 2.º A venda dos bilhetes nas estações começará 40 minutos e cessará 5 minutos antes da hora marcada para a partida de cada trem.

Art. 3.º Os bilhetes só dão direito a passagem no trem do dia, classe e até a estação nellos indicados, perdendo o viajante o direito a qualquer restituição si não encetar a viagem ou ficar em uma estação anterior á designada no seu bilhete.

Art. 4.º Os menores de 8 annos pagarão meia passagem, ficando á administração o direito de collocar dous em cada assento destinado a um viajante.

Art. 5.º As crianças menores de 3 annos, conduzidas ao collo, terão passagem gratuita.

Art. 6.º A estrada concederá bilhetes de ida e volta de 1ª classe com o abatimento de 25 %.

Esses bilhetes serão validos por quatro dias, contados da hora da partida do trem de ida até a hora da partida do trem de volta.

Art. 7.º Esgotado o prazo acima e sómente durante os quatro dias seguintes poderá o bilhete de volta ser utilizado pelo viajante, restituindo a diferença de preço, isto é, considerando-se como simples e sem abatimento a viagem em cada sentido.

Art. 8.º Os bilhetes de ida e volta só serão validos para as estações nellos designadas. Si o viajante ficar em qualquer estação intermediaria não poderá utilizar o mesmo bilhete em outro trem, quer para continuar a viagem, quer para voltar.

Art. 9.º O preço dos bilhetes, tanto simples como de ida e volta, será arrecadado sem excepção na estação de partida e no acto da emissão do bilhete.

Art. 10. A estrada concederá passes por conta do Governo Federal ou estadual quando requisitados em serviço publico por funcionarios que estejam autorizados a fazel-o.

Esses passes serão nominatos e intransferiveis e se arrecadarão como os demais bilhetes, sendo a importancia levada a debito do respectivo governo e cobrada pela administração da estrada á repartição de fazenda autorizada a fazer o pagamento.

Art. 11. Os empregados da estrada, quando em viagem de recreio ou de interesse particular, terão o abatimento de 50 % sobre o preço da tarifa.

Esse favor limitar-se-ha á pessoa do empregado e, sómente quando for a viagem motivada por molestia, estender-se-ha ás pessoas de sua familia que residirem deixo do mesmo tecto.

Art. 12. A estrada concederá passagem gratuita de ida e volta aos tangedres de gado que seguirem nos vagões cuidando dos animais. Estas passagens serão concedidas na razão de uma por cada dezena de cabeças, devendo a volta ter lugar dentro do prazo de seis dias.

Art. 13. Será tambem concedida passagem gratuita nos vagões de mercadorias ao pessoal que tiver de embarcar em um ponto qualquer da linha onde não haja estação.

O numero de passagens será limitado pela administração, conforme a natureza do serviço, e a passagem de volta só será gratuita si o trem tiver de regressar ao ponto de partida.

Art. 14. Além do preço das passagens consignado nas classes da tarifa I, será cobrada a « taxa de transporte », de conformidade com o decreto n. 2.791, de 11 de janeiro de 1898.

DISPOSIÇÕES POLICIAES, DIREITOS E OBRIGAÇÕES DOS VIAJANTES

Art. 15. É expressamente prohibido a qualquer viajante :

I. Viajar sem bilhete ou passe ou em classe superior a que designar seu bilhete.

II. Passar de um para outro carro estando o trem em movimento.

III. Viajar nas varandas dos carros ou debulgar-se para fora.

IV. Viajar nos carros de 1ª classe estando descalço ou apenas de chinélos ou tamancos.

V. Puxar a corda de signal collocada no interior dos carros, quando não houver accidente grave que exija a parada da linha na estação.

VI. Entrar ou sair em qualquer lugar que não seja nos pontos da estação, pela plataforma e porta para esse fim designadas estando o trem completamente parado.

VII. Entrar nos carros antes do toque da sineta, o qual nas estações terminaes terá lugar pelo menos 10 minutos antes da partida do trem.

VIII. Entrar nos carros, embora com bilhete, em estado de embriaguez, indecentemente vestido, ou levando consigo cães ou qualquer objecto que aos outros incommode, materias inflammaveis, armas de fogo ou quaesquer outras.

O final desta disposição não comprehende os agentes da força publica que viajarem conduzindo presos ou em diligencia.

Art. 16. Não havendo reclamação por parte dos companheiros do carro, é permittido ao viajante:

I. Conduzir ao collo cães pequenos e mansos, pagando o respectivo frete.

II. Fumar nos carros em que não houver expressa designação de ser isso prohibido.

Art. 17. O viajante é obrigado:

I. A respeitar o presente regulamento e o regulamento geral de 26 de abril de 1857.

II. A não incommodar os seus companheiros de viagem.

III. A não damnificar os carros.

IV. A indemnizar a estrada de qualquer damno que lhe causar ou ao seu material.

V. A apresentar ao empregado especialmente encarregado desse serviço o seu bilhete ou passe sempre que lhe for pedido.

VI. A restituir ao empregado do trem o seu bilhete ou passe ao concluir a viagem ou si ficar em qualquer estação intermediaria.

Art. 18. O viajante tem direito:

I. A ser transportado pelo trem e na classe e lugar que mencionar o seu bilhete.

II. A reclamar providencias ao chefe do trem sempre que for incommodado pelos seus companheiros de viagem.

III. A pedir passagem dos carros de 2ª classe para os de 1ª pagando outra passagem de 2ª classe a contar da estação em que se der a mudança.

IV. A continuar a viagem além da estação para a qual comprou bilhete, avisando préviamente o chefe do trem, o qual reclamará do agente a venda da passagem adicional.

V. A levar consigo no carro de passageiros uma malinha necessaria de viagem ou qualquer embrulho com objectos de uso, com tanto que não exceda em peso a 20 kilogrammas e em volume ao que comportar em baixo do banco o lugar destinado a um passageiro.

VI. A fazer transportar livre de frete uma bagagem até 20 kilogrammas, a qual será despachada e conduzida no carro de bagagem.

Art. 19. Uma familia ou grupo de pessoas, viajando juntas, não poderá, allegando esta circumstancia, augmentar as dimensões do volume que a cada passageiro é permittido levar no carro; assim, em nenhum caso, será admittido no carro um volume, cujas dimensões excedam as do vão livre de baixo do assento concedido a cada passageiro.

Não podem, outrossim, ser nos carros de viajantes introduzidos objectos que por má cheiro ou perigo que apresentem, a juizo do conductor do trem, puderem causar incommodo aos outros viajantes.

Art. 20. O viajante sem bilhete, portador de bilhete não crimbado pela administração ou que tenha carimbo de outro dia ou trem; o viajante encontrado em classe superior á designada em seu bilhete (salvo nos casos provistos), ou portador de passe de outrem, pagará o preço de sua viagem contado do ponto de partida do trem, si não estiver provada a estação de sua procedencia, ou, provada esta, o preço contado della, sem se levar em conta, em caso algum, o que já houver pago. Além disto pagará mais como multa 500 ou 300 réis, segundo for encontrado em 1ª ou 2ª classe, e no caso de dolo flagrante ficará mais sujeito ás penas do art. 104 do regulamento geral de 26 de abril de 1857.

Art. 21. O viajante que se recusar a exhibir o bilhete ou passe, quando isso for exigido pelo empregado do trem, será considerado embarcado sem bilhete e como tal sujeito ás penas comminadas no artigo anterior, embora venha a exhibir mais tarde o seu bilhete.

Art. 22. O viajante que tiver comprado bilhete de 1ª classe e depois de estar no carro reconhecer-se não estar decentemente vestido, será obrigado a passar para a 2ª, restituindo-se-lhe a differença do preço da passagem, a contar da estação em que se der a mudança.

Art. 23. O viajante em estado de embriaguez não poderá permanceer nas estações ou nos trens, devendo no primeiro caso ser posto fóra da estação e no segundo ser desembarcado na primeira estação, perdendo o direito a qualquer restituição si já houver embarcado a viagem.

Art. 24. O viajante que infringir qualquer disposição do presente regulamento e do regulamento geral e que depois de advertencia do agente da estação ou chefe do trem persistir na

infracção, será posto fóra da estação restituindo-se-lhe o preço do bilhete que houver comprado, si não tiver ainda encetado a viagem.

Si, porém, a infracção for commettida durante a viagem, e para ella não houver pena ou multa especial declarada nos outros artigos deste regulamento, incorrerá o viajante na multa de 5\$ a 25\$000.

Art. 25. O viajante que durante a viagem incorrer em multa e não a quizer pagar, será pelo chefe do trem entregue ao agente da estação mais proxima afim de remettel-o á autoridade policial, de conformidade com o regulamento de 26 de abril de 1857.

TRANSPORTE DE DOENTES, ALIENADOS E CADAVERES

Art. 26. Os doentes que viajarem deitados e os alienados devem ser acompanhados de pessoas que os vigiem e cuidem dellos. Serão com aquellas pessoas transportados em carros separados, pedidos com antecedencia de 24 horas, pelos quaes pagarão uma taxa correspondente ao preço das passagens, não podendo, porém, ser inferior ao preço da metade da lotação do carro. Não obstante aquelle prazo, a administração, sempre que lhe for possível, mas sem que a isso seja obrigada, entregará o carro pedido no menor prazo que lhe permittir o serviço da estrada.

Art. 27. As pessoas em estado de enfermidade tal que possam incommodar aos demais viajantes, só poderão viajar em carro separado. Ellas ficarão sujeitas ás mesmas prescripções do artigo anterior quanto ao prazo do pedido e preço.

Art. 28. Os cadáveres poderão ser transportados nos trens ordinarios, em carros separados, conforme o especificado nos arts. 26 e 29, ou em trens especiaes de conformidade com o disposto no art. 33.

Art. 29. Os cadáveres transportados em vagões de carga pagarão metade da taxa minima calculada para o transporte em carro de 2ª classe. Neste caso as pessoas que acompanharem o cadaver no vagão terão passagem gratuita até o numero de seis. As demais pagarão pela tarifa de passageiros.

ALUGUEL DE CARRÕES

Art. 30. A estrada poderá conceder carros especiaes para viajantes nos trens ordinarios quando pedidos com antecedencia de seis horas na estação central e de 24 horas nas demais estações.

O frete desses carros conforme sua classe será calculado pela tarifa 1, applicada ao numero de passageiros que os occuparem, não podendo, porém, esse frete ser menor da metade do correspondente á lotação completa do carro pedido.

Si o carro for fretado por inteiro far-se-ha um abatimento de 25 % no frete correspondente á lotação completa.

Art. 31. O frete de carro especial deve ser pago no acto do pedido, e si até a hora da partida do trem as pessoas para as quaes foi o carro fretado não houverem nelle tomado lugar, perderá o concessionario todo o direito a qualquer restituição, podendo, além disto a estrada dispor do carro.

Igualmente a nenhuma restituição terá o concessionario direito si só em parte se utilizar dos lugares tomados.

O concessionario que antes da partida do trem avisar ao agente da estação que dispensa o carro fretado, terá direito a reaver metade do frete pago.

Os viajantes que, além do numero declarado no pedido, forem pelo concessionario admittidos no carro fretado, pagarão suas passagens como qualquer outro viajante.

Mesmo no caso de ser o carro fretado por inteiro, o concessionario não poderá admittir mais viajantes do que marcar a lotação.

Art. 32. Si um carro for dividido em dous ou mais compartimentos, poderá ser fretado qualquer delles, utilizando a estrada os outros no transporte commum de viajantes.

TRENS ESPECIAES DE VIAJANTES

Art. 33. A estrada poderá conceder trens especiaes de viajantes quando pedidos com antecedencia de 12 horas á estação central e de 24 horas ás demais estações.

Por um trem especial de viajantes cobrar-se-ha a taxa de 1\$500 por kilometro e mais o preço dos carros de passageiros que occuparem o trem, como si fossem fretados de accordo com o estabelecido no art. 30.

Si o trem for de ida e volta far-se-ha um abatimento de 25 % tanto na taxa kilometrica como no frete dos carros de passageiros.

O frete minimo de um trem especial é de 80\$000 para viagem em um sentido e 120\$ para a viagem de ida e volta.

O frete é pago no acto da concessão.

Art. 34. Os trens especiaes que, calculada a viagem á razão de 30 kilometros por hora, ou por demora no caminho quando isto não for motivado pela estrada, não chegarem á estação de

destino antes das 6 horas da tarde, ou que tiverem de viajar, total ou parcialmente, entre 6 horas da tarde e 6 da manhã, custarão mais 20% par cada hora, comprehendida entre 6 da tarde e 6 da manhã.

Art. 35. Os trens especiaes de ida e volta poderão ter uma demora até 4 horas na estação terminal de ida, cobrando-se 10\$ por cada hora ou fracção de hora excedente até ao prazo maximo de 10 horas, findo o qual poderá a estrada dispor do trem, perdendo o concessionario todo o direito ao mesmo.

Art. 36. Os pedidos para trens especiaes serão feitos por escripto e assignados, indicando-se o numero de carros de cada especie, a estação de partida e a de chegada, e o dia e hora da partida.

As concessões desses trens serão tambem por escripto, assignadas pelo agente da estação, contendo as mesmas indicações a hora da partida, numero de logares fretados e importancia do frete pago.

Art. 37. Conceder-se-hão gratuitamente 15 minutos de demora para a partida do trem da estação inicial, findos os quaes cobrar-se-hão 10\$ por cada uma hora que exceder.

Si depois do duas horas de espera não se apresentarem as pessoas para as quaes houver sido fretado o trem, considerar-se-ha este como rejeitado e o concessionario só terá direito a receber metade do frete pago. Igual direito a receber metade do frete terá o concessionario si até á hora marcada para a partida mandar aviso dispensando o trem; si, porém, o aviso for feito seis ou mais horas antes da hora fixada para a partida do trem a restituição será de dous terços do frete pago.

Art. 38. Os trens especiaes não preferem a marcha e horario dos trens de tabella, antes ficam dependentes do horario destes.

TRENS DE RECREIO

Art. 39. A estrada poderá conceder bilhetes com abatimento de 50 %, em trens de recreio que julgar conveniente estabelecer de accordo com o Governo Federal.

Esses bilhetes ficarão sujeitos a condições especiaes, que serão publicadas na occasião.

II

BAGAGENS E ENCOMMENDAS

Art. 40. A não ser o pequeno volume que o viajante tem de reito a levar no seu carro, toda a bagagem será despachada e seguirá pelo mesmo trem que o viajante, devendo para isto ser apresentada a despacho entre 60 e 10 minutos antes da partida do trem.

A bagagem excedente dos 20 kilogrammas de que trata o art. 18, VI, fica sujeita aos fretos da tarifa 2 (1ª classe).

Art. 41. Entendem-se por encomendas pequenos volumes de carga, fructas, peixe, lacticinios e outros generos semelhantes apresentados a despacho entre 60 e 10 minutos antes da partida do trem.

Esses objectos ficam sujeitos á tarifa 2, conforme as classes, e serão transportados nos carros de bagagem, salvo quando por sua natureza possam causar damno ao carro ou aos demais volumes.

Art. 42. Não serão accettos como bagagem ou encomenda:

- I. Quaesquer substancias de conducção perigosa.
- II. Volumes de mais de um metro cubico ou pesando mais de 150 kilogrammas.
- III. Volumes cujo embarque ou desembarque demande grande demora.

Art. 43. Nenhum volume de bagagem ou encomenda poderá conter dinheiro, objectos preciosos, papeis de valor ou materias inflammaveis ou explosivas.

Por conta e risco do viajante ou remetente que infringir esta disposição correrá esse transporte, e descoberta a infracção, ficará elle sujeito ao pagamento de uma multa de 50\$000 e mais ao despacho, registro e frete correspondente aos valores encontrados, e perda das materias inflammaveis ou explosivas que serão apprehendidas e inutilizadas.

Art. 44. A estrada é responsavel pela bagagem despachada no caso de perda ou avaria; não responde, porém, pelos objectos que o viajante levar consigo.

Art. 45. A bagagem apresentada a despacho deve estar convenientemente acondicionada de modo a poder resistir aos choques ordinarios inherentes ao transporte em estrada de ferro. As malas, caixas, canstraes, etc. devem estar fechadas.

Art. 46. Si um volume estiver aberto ou mal acondicionado, de maneira que se preste a ser facilmente violado, o viajante será convidado a fechalo e bem acondicionalo-o.

Si o viajante não o puder fazer, não será o volume accetto mencionando-se no conhecimento que elle é transportado sem responsabilidade da estrada pelo que no mesmo faltará.

Art. 47. A bagagem será posta á disposição do viajante logo após a chegada do trem e será entregue mediante a apresentação do conhecimento.

Art. 48. Si o viajante allegar a perda do conhecimento da bagagem, o agente da estação verificará si a bagagem pertence ao reclamante, fazendo este aduzir provas, como apresentação das chaves, relação do contendo, testemunho de pessoas fidedignas, etc.

Feita a verificação, deve o agente da estação, si julgar provada a identidade do proprietario, entregar-lhe a bagagem, passando o viajante recibo, e pagando a taxa de 200 réis por cada conhecimento.

Art. 49. As bagagens e encomendas que não forem reclamadas dentro do prazo de uma hora, contada depois da chegada do trem, ficam sujeitas a um imposto de estadia, na razão de 100 réis por 10 kilogrammas e por dia de demora. Esses objectos estarão á disposição dos donos das 6 horas da manhã á 6 da tarde, todos os dias uteis.

Art. 50. Nas estações de 1ª classe poderão os viajantes apresentar de vespera ou antes da hora marcada para começar o despacho bagagens ou encomendas que serão recebidas em deposito, entregando-se ao viajante ou expeditor um recibo; por este deposito pagará o viajante no acto de despachar a bagagem ou encomenda a taxa de 200 réis por volume, que será adicionada ao frete.

Si, porém, não forem procuradas no dia immediato até a hora da partida do ultimo trem, ficarão desde logo sujeitas á armazenagem de que trata o art. 49.

Art. 51. A estrada não é obrigada a attender ás reclamações por avaria, troca ou falta de volumes de bagagem ou encomenda depois de retirados os volumes da estação. Quanto ás bagagens e encomendas que ficarem em deposito, de conformidade com os arts. 49 e 50, serão consideradas, quanto á indemnização a pagar por perda ou avaria, como si estivessem em curso de transporte.

Art. 52. No calculo do frete das bagagens e encomendas, as fracções de 100 réis serão arredondadas para 100 réis; as fracções de kilometro serão contadas como um kilometro, e as fracções de peso como um kilogramma.

Art. 53. Quando o frete calculado de uma expedição de bagagens ou encomendas for inferior a 200 réis, cobrar-se-ha esta ultima taxa.

Art. 54. As bagagens e encomendas são isentas da taxa do conhecimento.

III

TRANSPORTE DE MERCADORIAS EM GERAL

Recebimento, expedição e entrega

Art. 55. Para o recebimento e entrega de mercadorias estarão os escriptorios abertos em todas as estações das 7 horas da manhã ás 4 da tarde, em todos os dias uteis. Nos domingos e dias feriados, quando houver affluencia de cargas, o serviço começará ás 10 horas da manhã e terminará ás 3 da tarde.

Art. 56. As mercadorias e cargas em geral seguirão pelo primeiro trem apropriado, cuja partida for posterior ao despacho da mercadoria ou entrega do vagão carregado de quatro ou mais horas uteis (6 da manhã ás 6 da tarde), o que não tira á administração o direito de fazer seguir a mercadoria antes de esgotado aquelle prazo minimo.

Art. 57. Ficam exceptuados da precedente disposição:

I. Os generos que por sua natureza, a juizo da administração, não poderão ser demorados nas estações, os quaes sendo apresentados até uma hora antes da partida de cada trem mixto ou de cargas, nelle serão transportados.

II. A polvora, vitriolo, agua-raz, phosphores e em geral as substancias inflammaveis ou perigosas, para a remessa das quaes a administração pôde designar um dia certo da semana e em vagões especiaes, não podendo esses generos ser depositados na estação em commun com outras mercadorias, e havendo para a sua apresentação e embarque um prazo de duas horas antes da partida do referido trem.

Sempre que o remetente tiver de expelir esses generos em quantidade que exija mais da metade da lotação de um vagão deverá avisar ao agente da estação com 12 horas de antecedencia.

Art. 58. As mercadorias e cargas de qualquer natureza só serão recebidas a despacho e notas de expedição, assignadas pelo expeditor ou seu preposto, o contendo: o nome do remetente e do destinatario, a estação de partida e a de destino, a quantidade, a marca, o peso ou cubo, e a natureza das mercadorias contidas em cada volume.

Art. 59. Verificada a exactidão das notas de expedição, o empregado da estrada lançará nella o numero de ordem, os

numeros das tarifas, o frete pago e a pagar e a sua assignatura, registrando-as em seguida no livro talão competente, do qual destacará o conhecimento que será entregue ao expedidor.

A 1ª via da nota de expedição deverá ser remetida á contadoria para a conferencia, a 2ª via acompanhará o manifesto da mercadoria ao seu destino e a 3ª via será remetida ao engenheiro fiscal do Governo.

Art. 60. As notas de expedição impressas serão fornecidas gratuitamente pela estrada ás pessoas que tiverem de fazer despachos, sendo lícito entretanto aceitar notas de expedição fornecidas por particulares, contanto que tenham os mesmos dizeres que as da estrada.

Art. 61. Si depois de feito o despacho de qualquer mercadoria e antes de embarcada o remetente quizer alterar a consignação ou retirar o objecto, a administração annullará o despacho feito, recolhendo-se os documentos já entregues ao remetente e restituindo-se a este o frete pago, menos a taxa de conhecimento. Si o objecto já estiver embarcado, se poderá dar a alteração de consignação, a menos que da descarga não resulte embaraço para o serviço da estrada. Sendo permitida a descarga, será esta feita á custa do remetente e, si o objecto tiver de seguir viagem, o carregamento será também á custa do remetente, tornando-se preciso outro despacho.

Art. 62. Nenhuma carga poderá ser recebida pelos empregados da estrada, si não vier acompanhada das respectivas notas de expedição; e no caso de pertencer á estrada, as notas devem ser substituídas por uma simples guia de remessa, assignada pelo agente da estação de partida.

Art. 63. As mercadorias e cargas em geral só serão entregues á vista do conhecimento em poder do destinatario, e, no caso de perda deste documento, o destinatario depois de provar sua identidade, póde receber a mercadoria ou volume despachado, passando recibo na 2ª via da nota da expedição e pagando a taxa de 200 réis por cada conhecimento.

Art. 64. A estrada tem o direito de fazer abrir os volumes na presença dos destinatarios, todas as vezes que suspeitar falsidade na declaração do seu conteúdo.

Uma vez ella descoberta, terá o destinatario de pagar o duplo do frete dos objectos falsamente manifestados, sem se levar em conta o que já houver pago.

No caso de recusa por parte do destinatario serão os objectos detidos e, si não forem reclamados no prazo de 10 dias, a estrada, precedendo autorização do engenheiro fiscal, promoverá a venda dos objectos, sem as formalidades judiciaes.

Art. 65. O destinatario tem direito, antes de receber a sua mercadoria, de examinar o estado externo dos volumes e pedir a verificação do peso, não se permitindo o exame do conteúdo, si o volume não apresentar indício de violação ou avaria.

No caso de avaria, o destinatario só tem direito de recusar a mercadoria quando esta estiver de tal modo danificada, que nenhum valor commercial tenha, ou quando o volume formar um todo tal que a avaria de uma parte delle importe perda de valor para o todo. Sendo, porém, a avaria parcial, deve elle retirar a mercadoria, depois de avaliado o danno causado.

Art. 66. Nos casos de demora da parte de uma expedição, o destinatario não tem direito, sob pretexto de não estar ella completa, de recusar-se a retirar a parte que houver chegado, salvo o caso em que a expedição fraccionada constituir um todo tal que a falta de uma das partes o deprecie ou inutilize.

Art. 67. Os volumes de mercadorias apresentados a despacho devem trazer marca ou endereço bem legivel e, além disso, o nome da estação de destino e estar acondicionados de modo a poderem resistir aos choques ordinarios e inherentes ao transporte por estradas de ferro.

Art. 68. Poderá ser recusado o recebimento de qualquer mercadoria que esteja tão mal acondicionada que haja probabilidade de não chegar ao seu destino sem perda ou avaria, ou que no acto do recebimento apresente indícios de já estar avariada.

No primeiro caso o máo acondicionamento poderá ser reparado pelo remetente no proprio recinto da estação, dando-se-lhe para isso um prazo de 24 horas, livre de armazenagem; no segundo caso a mercadoria poderá seguir, mas sem responsabilidade da estrada, o que se declarará no conhecimento.

Si o remetente recusar-se a prover aos defeitos do acondicionamento, a mercadoria poderá seguir, sem responsabilidade da estrada, desde que não haja inconveniente para as outras cargas que no mesmo vagão tenham de ser embarcadas.

Art. 69. O transporte de armas será recusado sempre que o Governo assim o entender conveniente á segurança publica.

Art. 70. Não serão transportados os volumes ou peças cujas pontas excedam em plano á caixa dos vagões destinados ao seu transporte, e em altura á altura de um vagão fechado. Igualmente não serão transportadas as peças ou volumes de 4 1/2 toneladas, salvo si puderem ser carregados em um va-

gão grande e de modo que o peso fique uniformemente distribuido em todo o comprimento do vagão e não exceda á lotação deste.

Art. 71. Para qualquer estação onde não houver guindaste a administração poderá recusar os volumes pesando mais de 500 kilogrammas. Nas estações onde houver guindaste, poderá recusar os volumes pesando mais do que a lotação do guindaste.

Em qualquer caso os volumes de mais de tres metros cubicos só serão accetidos precedendo ajuste e sendo possível o transporte no material da estrada.

Art. 72. Considerar-se-ha effectuada a recepção o entrega dos generos quando depositados elles nos logares para isso destinados, e que serão, conforme os mesmos generos permitirem, a plata-forma da estação, o proprio vagão de transporte ou outro qualquer ponto junto da estação que melhor commodo offerça ao embarque e desembarque de carga.

Art. 73. A carga e descarga de trilhos e seus accessorios, columnas, travejamentos, canos de ferro, materias inflammaveis, carros, carroças, carrinhos de mão, vagões, caldeiras e machinas em geral, carvão, madeiras, materiaes de construcção e animaes serão feitas pelo remetente ou destinatario.

Esse serviço poderá ser feito pelo pessoal da estrada mediante uma taxa adicional de 500 réis por tonelada ou fracção de tonelada.

A mesma taxa pagará o remetente ou destinatario, si obtiver permissão para utilizar-se dos guindastes e outrosapparelhos, que a estrada tiver para o seu uso, embora não empregue pessoal da estrada.

Medição, calculo do frete e pagamento das taxas

Art. 74. As mercadorias pagarão os fretes da tarifa 3, conforme as classes designadas na pauta annexa.

Art. 75. Quando um volume contiver mercadorias diversamente classificadas, e comportando, por conseguinte, taxas diferentes, será o seu transporte calculado pela taxa da mais elevada das classes representadas.

Art. 76. Quando uma mesma mercadoria estiver na pauta com denominações diferentes em classes diversas, o seu frete será pago pela classe mais baixa.

Art. 77. O frete a cobrar pelos objectos transportados pela estrada será calculado pelo peso bruto do volume, seja qual for o seu conteúdo.

Art. 78. Quando por força de circumstancias não se puder pesar a mercadoria, calcular-se-ha o seu peso medindo o volume e multiplicando-o pelo peso da unidade.

Art. 79. O peso de tijolos, telhas, paralelepipedos e outros artigos semelhantes, á granel, calcula-se na proporção do peso de 10 dos de maiores dimensões da expedição.

Art. 80. O peso do carvão mineral, linhito, areia, barro e outros artigos semelhantes, á granel, calcula-se na razão de 1.300 kilogrammas por metro cubico, e o de carvão de madeira, na razão de 400 kilogrammas por metro cubico.

Art. 81. No calculo do frete e das taxas accessorias de mercadorias, as fracções de 20 réis serão arredondadas para 20 réis; as fracções de kilometro serão contadas como 1 kilometro; as fracções de peso serão contadas por 10 kilogrammas e as de volume por 10 decímetros cubicos.

Art. 82. O frete e todas as taxas são pagas no acto do despacho. As expedições, porém, de qualquer estação do interior para a de Camocim podem ser feitas com frete a pagar nesta, salvo quando a mercadoria for sujeita á prompta deterioração ou de valor inferior ao frete a pagar.

Art. 83. Quando o frete calculado de uma mercadoria, incluindo todas as taxas accessorias, for inferior a 300 réis, cobrar-se-ha esta quantia.

Taxas especies

Art. 84. Os vagões, locomotivas e tenders, rodando sobre os eixos, pagarão cada um 150 réis por tonelada, kilometro ou fracção.

Art. 85. As capoeiras, pipas, barrietas e caixas, que tiverem transitado cheias pela estrada, poderão ser despachadas vazias em retorno com abatimento de 50 % sobre o respectivo frete.

Art. 86. Os saccos vazios, que tiverem servido ao transporte de sal, carvão de algodão ou de carnauba, serão despachados em retorno, pagando apenas a taxa de conhecimento.

Estes saccos devem ser reunidos em pacotes, solidamente amarrados, e a nota de expedição não deve indicar o numero delles e sim o numero de pacotes e o peso englobado da expedição.

Art. 87. Além da taxa de transporte especificada na tarifa, as mercadorias estão sujeitas a uma taxa adicional de conhecimento, a qual é de 100 réis por 100 kilogrammas ou fracção, qualquer que seja a natureza e o destino da mercadoria.

As mercadorias transportadas em vagão fretado são isentas da taxa de conhecimento, bem como as bagagens e encomendas.

Armazenagem, estadia, etc.

Art. 88. As mercadorias e cargas transportadas pela estrada podem permanecer nos armazens e depósitos, livres de armazenagem ou estadia por 48 horas contadas da chegada do trem, quando diversamente não disponha este regulamento. Além deste prazo e até 90 dias, ficam ellas sujeitas ás seguintes taxas de armazenagem ou estadia applicadas a cada 10 kilogrammas:

10 réis por cada um dos 10 primeiros dias
20 » » » » » 20 seguintes
60 » » » » » 60 ultimos

Passados os 90 dias proceder-se-há de conformidade com os arts. 63 e 65 do regulamento geral, qualquer que seja a natureza e classe do genero depositado.

Os objectos de facil deterioração, não sendo de prompto reclamados, serão vendidos antes de se damnificarem, procedendo a administração, depois de deluzir a importancia que lhe for devida, como nos artigos acima mencionados, do regulamento geral.

Art. 89. As mercadorias depositadas nas estações para serem expedidas podem permanecer sem despacho durante 48 horas. Findo este prazo estarão sujeitas ás taxas de armazenagem e condições do art. 88, mas sem responsabilidade da administração.

Art. 90. Para os generos, que permanecerem fóra dos armazens por não carecerem de abrigo, e não havendo disposição em contrario neste regulamento, nenhuma taxa se cobrará de armazenagem até 30 dias, e nenhuma responsabilidade por elles caberá á administração. Findo este prazo, observar-se-hão as mesmas disposições do art. 89.

Art. 91. Na determinação de qualquer prazo para a cobrança de armazenagem, estadia, etc., serão contados os domingos, dias feriados, etc., salvo o que se seguir ao dia do recebimento.

Art. 92. A administração da estrada pôde entrar em accordo com os expedidores de grandes partidas de generos para o fim de armazenal-os em seus depósitos mediante taxas mais modicas que as estabelecidas no art. 88. Esse accordo será objecto de um contracto do qual se extrahirão tres vias, ficando as duas primeiras com as partes contractantes e a terceira com o engenheiro-fiscal do Governo.

Vagões fretados

Art. 93. Para as mercadorias das classes 3, 4, 5 e 6 podem-se fretar vagões nas condições e preços especificados nas bases das tarifas.

O vagão unidade é da lotação de 4.500 kilos ou seis metros cubicos, considerando-se como 2, 3, etc., os que tiverem o duplo, o triplo, etc., dessa lotação.

Art. 94. O vagão fretado deve ser pedido por escripto ao agente da estação e logo que este communique por escripto achar-se o vagão ás disposições do fretador, terá este de entrar com metade do frete adiantadamente.

Si decorridas 48 horas não tiver o expedidor carregado o vagão, poderá a estrada utilizal-o em outro transporte, sem restituir o frete recebido.

Art. 95. A entrega das mercadorias, pagando frete por vagão, será feita dentro do vagão, sendo concedido ao destinatario um prazo de 24 horas para descarregal-o.

Findo este prazo, a estrada fará a descarga pelo que custar, cobrando-a do destinatario independentemente das taxas de armazenagem.

Si por affluencia de serviço, a administração precisar do carro antes de decorridas 24 horas, poderá fazer a descarga com seu pessoal, cobrando as taxas seguintes:

2\$000 por vagão de mercadorias de 3ª classe
1\$500 » » » » » 4ª »
1\$000 » » » » » 5ª »

Art. 96. A administração da estrada não se responsabiliza pelo peso dos volumes embarcados no vagão fretado; é, porém, responsavel pelo numero desses volumes.

Art. 97. Em caso algum o expeditor poderá carregar o vagão fretado com peso superior á lotação. Provada a infracção, ficará o expeditor sujeito á multa de 5\$ a 25\$ e ao pagamento do damno que houver causado ao material da estrada.

IV

DINHEIRO, PAPEIS DE VALOR OU DE IMPORTANCIA E OBJECTOS PRECIOSOS

Art. 98. O dinheiro, papeis de valor ou de importancia e os objectos preciosos serão expedidos em volumes especiaes registados e sob completa responsabilidade da estrada.

Art. 99. Pelo transporte desses volumes se cobrará o frete da tarifa 2 (classe 1) e mais como registro uma taxa de 1/2 % do valor declarado.

O minimo da importancia cobrada por esse registro é 1\$000. Esses objectos devem ser cuidadosamente pesados e só serão expedidos em trens de viajantes ou mixtos.

Art. 100. O dinheiro amoleado, as joias, as pedras e outros metaes preciosos devem estar acondicionados em saccos, caixas, ou barris. Os saccos devem ser de panno forte, cosidos por dentro e perfeitos, isto é, não dilacerados, nem remendados. A bocca desses saccos será fechada por meio de corda ou cordel inteirico, e nó coberto com sineto em lacre ou chumbo, e as extremidades mantidas por sineto igual e sobre uma ficha solta.

As caixas ou barris serão fortes e pregados ou arqueados com solidez, não devendo apresentar indicio algum de abertura encoberta, nem de fractura.

As caixas serão fortemente ligadas por meio de cordas inteiricas collocadas em cruz, com tantos sinetes em lacre ou chumbo, quantos forem necessarios para attestar a inviolabilidade do volume.

Os barris serão amarrados com corda inteirica, collocada em cruz, passando sobre a tampa e fundo, e fixada com sineto em lacre ou chumbo.

Art. 101. O papel-moeda, as notas de banco, as apolicias, as acções de companhias e outros papeis-valores e de importancia devem ser apresentados em saccos ou caixas, ou formar pacotes revestidos de envoltorios intactos em papel ou panno encerado, garantido com cordel forte, posto em cruz, e sineto em lacre nos nós.

Todavia, esses objectos podem ser acceitos em envoltorios de papel, fechados com cinco sinetes em lacre, comtanto que em relação á solidez e acondicionamento esses volumes nada deixem a desejar.

Art. 102. Os endereços devem ser directamente escriptos sobre os volumes e não cosidos, collados ou pregados, a fim de que não possam encobrir vestigios de abertura ou fracturas; podem igualmente ser escriptos sobre etiqueta pendente e presa ao volume por meio de cordel.

A declaração do valor será mencionada no endereço por extenso.

As iniciaes, legendas, armas, firmas sociaes ou nomes dos estabelecimentos, quando impressos nos saccos, caixas, barris ou pacotes, devem ser perfeitamente legiveis.

Os sinetes feitos com moedas são formalmente prohibidos.

Art. 103. As expedições desta especie devem ser apresentadas a despacho e registro, pelo menos, uma hora antes da partida para a partida do trem, sem o que não seguirão por elle.

Art. 104. A responsabilidade da administração por esses objectos consiste em entregal-os sem o menor indicio de terem sido violados, e havendo indicios de violação, indemnizar o que de menos se encontrar no conteúdo em relação ao valor declarado para o despacho e registro.

Art. 105. A nota de expedição deve, além das indicações ordinarias, conter declaração do valor por extenso e sobre lacre sineto igual ao dos volumes.

V

MATERIAS NOCIVAS OU PERIGOSAS

Art. 106. O transporte da nitro-glycerina, do algodão-polvora e dos fulminantes de modo algum pôde ter lugar.

Art. 107. Não pôde tão pouco ter lugar o transporte de dynamite, de polvora de mina ou de caça em grande quantidade, a juizo da estrada, ou quando o Governo assim o entender, nos casos de segurança publica.

Art. 108. A polvora e mais materias explosivos, os fogos de artificio, o alcool, o phosphoro, o collodio, o ether as essencias e outras materias analogas, não podem ficar depositadas nas estações ou armazens de deposito.

Art. 109. A administração pôde fixar o dia em que devam ser admitidas a despacho e transportadas as materias nocivas ou perigosas.

Todavia, as mechas chimicas (phosphoros) que se acharem nas condições de envoltorio abaixo declaradas, e os pequenos pacotes, as amostras em geral, em quantidade não superior a cinco kilogrammas, podem ser expedidas todos os dias.

Art. 110. Os volumes contendo substancias venenosas, perigosas, explosiveis ou inflammaveis, devem trazer no exterior indicação do seu conteúdo, e são submettidas ás seguintes condições de acondicionamento:

I. *Polvora, estopim e outras substancias semelhantes*. — Em caixas ou barris, hermeticamente fechados e protegidos exteriormente por envoltorio solido.

II. *Dynamite*. — A dynamite deve ser contida em cartuchos cobertos de papel pergaminho ou outro envoltorio impermeavel, não escorvados e desprovidos de qualquer meio de ignição. Estes cartuchos devem ser embrulhados em um primeiro envol-

torio bem estanque, tendo os vasos entre os cartuchos completamente cheios com estopa, papel picado, serragem de madeira ou qualquer outra materia secca, pulverulenta ou macia capaz de amortecer os choques e de absorver a nitro-glycerina que viesse a escapar-se.

Os primeiros envoltorios serão contidos em caixa de madeira ou em barril igualmente de madeira, provido de alças não metálicas, solidamente fixadas, e arranjados de modo a evitar todo movimento por meio de serragem de madeira ou outra materia secca, pulverulenta ou macia, como acima ficou dito.

Não serão admittidos a transporte, dynamites com mais de um anno de encaixotamento.

III. *Fogos artificias*— Em caixas de taboas unidas de um centimetro de espessura, pelo menos.

IV. *Mechas chímicas* (phosphoros)— Em caixas de taboas bem unidas e de um centimetro de espessura, pelo menos; arrumação no interior bem apertada.

V. *Espoletas, capsulas fulminantes, carbo-azotina, cartuchos de retro-carga*— Em bocetas ou saccoes e tudo dentro de caixas bem unidas e de um centimetro de espessura, pelo menos.

VI. *Phosphoros, bromo, sulfureto de carbono*— Em vasos de paredes bem fortes e estanques cheios de agua e empalhados.

VII. *Materias causticas, inflammaveis e explosiveis*— Em vasos de paredes bem fortes e estanques, empalhados e fechados em cestas e caixões.

VIII. *Materias venenosas*— Em vasos fechados, empalhados e encaixotados.

Art. 111. A substancias nocivas ou perigosas devem formar expedição á parte e ser objecto de nota especial de expedição. De fórma alguma poderão ser despachadas como mercadorias ordinarias, ficando o infractor sujeito á pena comminada no art. 43 do presente regulamento.

VI

TRANSPORTE DE ANIMAES

Art. 112. O frete de animaes é taxado pela tarifa 4, conforme as classes.

Seguirão em geral em trens de carga ou mixtos quando nelles houver lugar e si o seu embarque não causar demora na partida destes ultimos trens.

Art. 113. Com excepção dos porcos, carneiros, cabras e cães em numero não excedente a cinco, serão os animaes embarcados e desembarcados pelo pessoal do dono ou seus agentes.

Art. 114. Os animaes, em numero não excedente de cinco cabeças, deverão ser apresentados a despacho nos logares apropriados para o seu embarque 15 minutos antes da partida dos trens mixtos e uma hora antes da partida dos trens de carga. Para o embarque e desembarque desses animaes se dará o tempo estritamente necessario, findo o qual serão embarcados ou desembarcados pela estrada por conta do remetente.

Art. 115. Os animaes, em numero superior a cinco cabeças, devem ser annunciados com antecedencia de 24 horas; não obstante, a estrada os poderá receber antes, sempre que for isso possivel.

Art. 116. Nas expedições de animaes por vagões o embarque deverá ser com antecedencia, de modo a ficar terminado 15 minutos antes da hora marcada para a partida do trem. O desembarque deve estar terminado duas horas depois da chegada do trem.

Art. 117. Todas as vezes que um expeditor tiver animaes a transportar em numero tal que complete a lotação de oito vagões duplos, a administração da estrada, sendo possivel, fará trem especial para esse transporte, sendo avisada com tres dias de antecedencia.

Uma voz recobida pelo expeditor a communicação da estrada de que é possivel fazer o trem, deverá depositar em mão do agente da estação expedicionaria uma quantia correspondente á metade do frete do trem pedido, perdendo esse deposito em favor da estrada si deixar de carregar o trem no dia fixado. Si a estrada não puder mandar o trem prometido, restituirá ao expeditor o deposito feito e pagar-lhe-ha uma indemnização igual ao mesmo deposito.

Art. 118. Os trens especiais de animaes ficam sujeitos ás mesmas condições estabelecidas nos arts. 31, 36 e 37 para os trens especiais de viajantes, sendo reduzida a 24 kilometros por hora a velocidade média desses trens.

Art. 119. A administração só responde pelo extravio de animaes até o numero fixado para a lotação do vagão, correndo os demais riscos por conta do expeditor, salvo culpa provada do pessoal da estrada. Mesmo no caso de extravio a estrada não é responsavel desde que os animaes sejam acompanhados por tratadores mandados pelo expeditor.

Art. 120. A administração não responde pelos danos resultantes do perigo que o transporte em caminhos de ferro ou demora da viagem acarreta para os animaes vivos.

Art. 121. No caso de extravio, e provada a culpa do pessoal da estrada, a indemnização não poderá exceder a:

- 80\$000 para animaes de montaria;
- 50\$000 para bois, vaccas, etc.;
- 0\$000 para bezorros e vitellas;
- 4\$000 para carneiros, cabras e porcos;
- 2\$000 para cães acorrentados;
- 500 para aves e pequenos animaes engaiolados.

VII

RESPONSABILIDADE, SEGURO E INDEMNIZAÇÃO

Art. 122. A administração da estrada declina de toda a responsabilidade por perda, avaria ou falta nos seguintes casos:

I. Quando provierem de caso fortuito ou por força maior.
II. Quando não tiverem sido verificados os volumes á chegada da mercadoria e antes da sua acceptação ou retirada pelo destinatario.

III. Quando os envoltorios não apresentarem exteriormente indicio de violencia ou fractura.

IV. Quando sem causa justificada o destinatario recusar o volume e a avaria for ulterior a essa recusa, do que se lavrará auto.

V. Quando a mercadoria for por sua natureza especial susceptivel de soffrer perda ou avaria, como combustão espontanea, effervescencia, evaporação, vasamento, ferrugem, putrefacção, etc.

VI. Quando a mercadoria por máu acondicionamento ou qualquer defeito observado pelos empregados do despacho, houver sido, não obstante, despachada a pedido do remetente, declarando o empregado na nota de expedição e no conhecimento «Segue sem responsabilidade da estrada».

Art. 123. Quando a mercadoria for acompanhada por pessoa encarregada de vigia-la, a administração não responde pelos danos resultantes do perigo que a vigilancia tinha por fim evitar.

Art. 124. A administração não se responsabilisa pelo danno que da arrumação nos vagões e armazens, carregamento e descarga possa resultar para a mobilia não encaixotada.

A mobilia desencapada, sómente encapada ou mesmo engradada, seguirá por conta e risco do remetente, respondendo a estrada sómente por extravio.

Art. 125. A administração não é responsavel pelo estrago da mobilia encaixotada, louça, vidros, crystaes ou quaesquer objectos frageis, encaixotados ou embarricados, desde que entregue os volumes sem signaes de terem sido violados ou de terem soffrido choque ou pressão que pudesse damnificar o conteúdo.

Art. 126. Quando o carregamento e a descarga forem feitos pelo remetente ou pelo destinatario, a administração não responde pelos riscos ou perdas resultantes daquellas operações ou de suas consequencias.

Art. 127. A administração não responde pelos riscos provenientes da natureza dos objectos contidos nos volumes de bagagens e encomendas.

Art. 128. Salvo as prescrições dos artigos anteriores e no regulamento geral, a administração se responsabiliza pelos objectos que lhe forem confiados para serem transportados ou armazenados.

Essa responsabilidade começa no momento do pagamento do frete e recepção do genero e termina no acto da entrega do mesmo genero ao destinatario ou a seu correspondente ou preposto.

Art. 129. Os remetentes tem a faculdade de segurar na propria estrada a sua mercadoria, declarando no acto do despacho o valor segundo o qual querem ser indemnizados em caso de perda ou avaria.

Neste caso cobrar-se-ha além do frete e mais taxas uma taxa de seguro de 2 % sobre o valor declarado. O minimo da importancia dessa taxa será de 1\$000.

A declaração do valor das mercadorias nas notas de expedição e conhecimentos nonhuma significação terá desde que não for paga a taxa de seguro.

Art. 130. Em caso de perda total se pagará ao segurado o valor integral declarado; si, porém, a perda for parcial, só terá elle direito a uma quota proporcional á perda effectiva.

Do mesmo modo, em caso de avaria, a indemnização será paga proporcionalmente á importancia da avaria verificada.

Em caso algum a indemnização poderá exceder o danno realmente soffrido pelo segurado em consequencia da perda ou avaria, e será neste caso reduzida á importancia do danno.

Art. 131. Quanto aos objectos ou mercadorias não seguros, a administração não é responsavel pela indemnização sinão até á importancia de 500 réis por kilogramma de mercadoria e carga

em geral e de 1\$ por kilogramma de bagagem ou encomenda perdida ou avariada, sem que em caso algum a indemnização possa ser superior ao valor da mercadoria, bagagem ou encomenda perdida ou avariada.

No caso em que uma mercadoria, etc. desencaminhada for depois achada, a administração afixará avisos na estação, e o destinatario terá, durante 15 dias, o direito de reclamar a entrega, devendo restituir 3/4 da indemnização que já lhe houver sido paga. A mercadoria, etc. avariada fica pertencendo á estrada.

Art. 132. Quando a mercadoria formar um todo tal que a avaria de uma parte a deprecie ou inutilize, a indemnização a pagar será calculada por arbitramento.

Art. 133. As causas de irresponsabilidade ou limitação de responsabilidade não podem ser invocadas pela administração, si se provar dolo por parte de seu pessoal. Neste caso, as indemnizações a pagar serão reguladas pelo Código Commercial.

VIII

ARBITRAMENTO

Art. 134. O arbitramento, nos casos em que por este regulamento deva ter lugar, será feito por dois arbitros escolhidos, um pela administração e outro pela parte, salvo si ambos concordarem na escolha de um só arbitro. Da decisão dos arbitros não haverá recurso.

Art. 135. O arbitramento será reduzido a auto, assignado pelos arbitros, pelo agente da estação em que elle se verificar e pela parte reclamante.

Art. 136. A quantia arbitrada para indemnização em caso algum poderá exceder os limites acima fixados neste regulamento para cada caso de indemnização. Sempre, pois, que o arbitramento exceder a esses limites, a administração só pagará até aos mesmos limites.

Art. 137. Dispensa-se o arbitramento sempre que houver mutuo accordo sobre o valor da indemnização entre a administração e a parte, accordo que deve ser reduzido a auto, assignado pelo director da estrada e pela parte reclamante, tendo a mesma validade do arbitramento.

Art. 138. Recusando-se a parte ao arbitramento, a administração requererá judicialmente um arbitramento, que continuará sujeito aos mesmos limites, e remoção das mercadorias para um deposito publico ou a sua venda em leilão.

Art. 139. A vistoria ou arbitramento amigavel deve ser feito dentro de 48 horas depois da descarga; passado este prazo, só prevalecerá a decisão da administração.

O arbitramento judicial só terá logar si, proposto ó amigavel pela administração dentro das referidas 48 horas, for elle recusado pela parte.

Art. 140. Si os arbitros não chegarem a accordo quanto á avaliação do prejuizo e a responsabilidade da administração, nomearão elles um desempatador, que decidirá por uma das duas opiniões.

Art. 141. Os arbitros tem por missão não só vistoriar e avaliar o damno, mas também si houve culpa da administração nesse damno, ou si elle é inherente á natureza da mercadoria, ou si provém do acondicionamento da carga em desacordo com o estabelecido neste regulamento.

Si for reconhecido o máo acondicionamento ou si o damno provier da propria natureza da mercadoria, não terá logar a indemnização.

Si forem reconhecidas estas attenuantes em favor da administração, mesmo que haja culpa desta no facto que produziu o damno, só se pagará metade da indemnização arbitrada.

Art. 142. Aos arbitros se dará conhecimento deste regulamento.

IX

DEVERES DOS EMPREGADOS

Art. 143. No desempenho de suas funções os empregados tem obrigação de tratar com urbanidade todos os que tiverem negocios com a estrada.

Deverão dar aos viajantes, remetentes e destinatarios todas as informações que estes lhes pedirem e facilitar quanto for possível o cumprimento das formalidades a preencher.

Art. 144. Reciprocamente o empregado tem direito a ser tratado com urbanidade pelas pessoas que tiverem negocios com a estrada.

Si alguém tiver razão de queixa contra qualquer empregado da estrada, deverá escrevel-a no livro de reclamações, que existirá em todas as estações á disposição do publico, documentando a queixa, tanto quanto possível, com o testemunho das pessoas presentes.

Art. 145. Nenhum agente ou empregado poderá dar ao publico documento que contenha razura ou emenda por elle não resalvada.

Art. 146. Todo o documento fornecido pela estrada e que for depois, por qualquer titulo, apresentado e se achar viciado, será retido o o apresentante ou quem do vicio se quizer utilizar será sujeito a uma multa de 50\$ a 100\$, segundo a gravidade do caso, a juizo do engenheiro fiscal.

Nesse caso a entrega da mercadoria reclamada será sustada até decisão do mesmo engenheiro fiscal.

X

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 147. Os casos de embargos ou penhora em mercadorias e outros objectos depositados ou entregues á estrada, para serem transportados e ainda não entregues a seus destinatarios, serão regulados pelo decreto n. 841, de 13 de outubro de 1851, no que a estes for applicavel.

Art. 148. Os objectos penhorados ou embargados não podem ser retirados das estações ou depositos da estrada, sem que esta seja indemnizada do que lhe for devido por frete, armazenagem e todas as mais despesas.

Art. 149. Quando o embargo ou penhora cair em generos de facil deterioração, nocivos ou perigosos, não poderão estes generos ficar depositados nas estações.

Art. 150. Os transportes por conta do Governo Federal ou dos governos estaduais ficam sujeitos ás mesmas taxas e condições que os transportes ordinarios.

Sómente as malas do Correio e as mercadorias, etc. pertencentes á estrada terão transporte gratuito, devendo estas vir sempre acompanhadas de uma guia de remessa da estação de procedencia.

Art. 151. A cobrança integral das taxas do despacho, seguro, registro, armazenagem, estadia e todas as mais despesas, menos o frete propriamente dito, terá logar para as mercadorias e quaesquer objectos que tiverem transporte com abatimento em virtude deste regulamento ou de qualquer contracto ou concessão no qual se achar estabelecida a clausula de abatimento do frete.

Art. 152. O expeditor, que, tendo pago um despacho qualquer, verificar depois que houve erro no calculo do frete ou na applicação da tarifa, tem direito a requerer a restituição do que houver pago a mais, dentro do prazo de 30 dias, contado da data do despacho. Findo esse prazo nenhuma reclamação poderá ser attendida.

Art. 153. Em casos muito especiaes de legitimo impedimento do remetente ou destinatario, quando se prove não poderei elles encarregar a outrem de fazer as suas vezes, poderá a estrada conceder abatimento até 50 % sobre a taxa de armazenagem ou estadia.

Art. 154. Todo o remetente que precisar de vagões deverá pedil-os com 24 horas de antecedencia ao agente de estação onde devem ser embarcadas as cargas ou animais.

A estrada não se obriga sempre a satisfazer o pedido dentro do referido prazo, mas se esforçará em tomar menor possível qualquer demora além desse prazo.

Esses pedidos não serão recebidos quando se tratar de vagões que a estrada não possua ou não estejam em estudo de serv. p.

Art. 155. As pessoas que estragarem os carros, estações ou apparatus da estrada serão responsaveis pelo damno causado, e si for este intencional, proceder-se-ha judicialmente contra o delinquente.

Art. 156. Os objectos não designados nas tarifas e pautas e para os quaes não haja disposição especial neste regulamento, ficam sujeitos á tarifa correspondente aos previstos que com elles tiverem maior analogia.

Art. 157. Os objectos que por sua natureza especial não estiverem classificados na pauta e não tiverem analogia com os classificados, ficarão sujeitos a frete convencional, que será tratado com a administração da estrada, dando-se conhecimento do accordo ao engenheiro fiscal do Governo. O mesmo se observará em relação a outros serviços que a estrada possa prestar ao publico e que não estejam especificados nestas instruções.

Art. 158. Nas estações ou paradas onde não houver desvio, poderá a estrada recusar o estacionamento de vagões para carga ou descarga.

XI

SERVICO TELEGRAPHICO

Art. 159. O telegrapho fica franqueado ao publico nas respectivas estações todos os dias, inclusive os dias feriados, das 6 horas da manhã ás 6 da tarde.

Art. 160. Os telegrammas dividem-se nas seguintes classes que representam a ordem da transmissão:

- I. Telegramma urgente em serviço da estrada;
- II. Telegramma urgente do Governo Federal;
- III. Telegramma urgente do governo estadual;
- IV. Telegramma urgente particular;
- V. Telegramma ordinario em serviço da estrada;
- VI. Telegramma ordinario do Governo Federal;
- VII. Telegramma ordinario do governo estadual;
- VIII. Telegramma ordinario particular.

Art. 161. Os telegrammas devem ser escriptos pelo proprio expeditor e tanto quanto possível em formularios com os respectivos dizeres impressos, os quaes se acham á disposição do publico em todas as agencias.

A minuta dos telegrammas deve ser escripta em caracteres legiveis que possam ser transmittidos pelo apparelho Morse.

Art. 162. Todas as correções que o expeditor fizer na minuta, seja incluindo, seja riscando ou entrelinhando palavras, devem por elle ser reconhecidas em declaração expressa que fará abaixo da assignatura.

Art. 163. Quando o expeditor de um telegramma não puder ou não souber escrever, poderá na presença do agente da estação incumbir a outrem de redigir a minuta do telegramma e assignal-o.

Art. 164. É rigorosamente prohibido a qualquer empregado escrever em parte ou no todo os telegrammas do publico, emendal-os, corrigil-os ou alteral-os por qualquer forma.

Art. 165. A linguagem a empregar na redacção dos telegrammas pôde ser clara ou secreta, comprehendendo esta a linguagem convencional e a cifrada.

A linguagem clara é a que apresenta um sentido intelligivel em qualquer uma das linguas autorizadas para a correspondencia telegraphica internacional e que são: portuguez, francez, inglez, allemão, hespanhol, italiano, hollandez e latim.

Entende-se por telegramma em linguagem convencional aquelle em que se faz um emprego de palavras que, não obstante terem um sentido intrinseco, comtudo não formam phrases intelligiveis para as estações em correspondencia. Em tais telegrammas o emprego de nomes proprios não é admitido sinão com a sua significação propria em linguagem clara.

São considerados telegrammas em linguagem cifrada aquelles cujo texto é integral ou parcialmente formado de grupos ou de series de algarismos ou letras com significação secreta.

Art. 166. Os telegrammas em linguagem convencional ou cifrada só poderão ser transmittidos pelo telegrapho da estrada quando provierem ou se destinarem ao telegrapho nacional, observando-se as disposições do regulamento deste quanto ao modo de fazer a contagem das palavras.

Na zona propria da estrada sómente a administração desta e o Governo Federal poderão usar livremente de linguagem secreta.

Art. 167. É prohibida a accettazione de qualquer telegramma contrario ás leis, prejudicial á segurança publica ou offensivo á moral e aos bons costumes, ou prejudicial á segurança e interesses da estrada.

Art. 168. Os telegrammas de mais de 100 palavras podem ser recusados ou retardados para se transmittirem outros mais breves, embora apresentados posteriormente.

Art. 169. Muitos telegrammas de um mesmo expeditor, para o mesmo ou diversos destinatarios, só podem ser acceitos quando não houver outros telegrammas a transmittir.

Art. 170. A apresentação de telegramma é certificada por um recibo entregue ao expeditor, e que deverá ser exhibido em caso de reclamação.

Art. 171. Nos e nos ordinarios a transmissão de telegrammas será feita na ordem de sua apresentação, respeitandose o que dispõe o art. 159.

Art. 172. A estrada aceitará despachos para se transmittirem cópias por outras linhas, preferindo as linhas do Estado, salvo si o expeditor expressamente designar outra.

Art. 173. A administração se reserva o direito de interromper as communicções telegraphicas para o serviço particular, por tempo indeterminado, no caso em que o julgar conveniente, em vista da urgencia do serviço da estrada ou do Governo.

Art. 174. O telegramma antes de começar a ser transmittido poderá ser retirado, restituindo-se ao communicante a taxa com desconto de 10 %.

Principiada a transmissão, pôde ella ser interrompida a pedido do communicante e retirado o telegramma; neste caso, porém, sem direito á restituição da taxa.

Art. 175. O segredo dos telegrammas é inviolavel. As unicas pessoas que podem tomar conhecimento delles ou requerer cópias são o proprio que os assignou e aquelle a quem são dirigidos.

A nota de—reservado—portanto, collocada no telegramma, entende-se com o destinatario.

Art. 176. Na contagem das palavras observar-se-hão as seguintes regras:

I. Tudo quanto o expeditor escrever na minuta do seu telegramma para ser transmittido entra no calculo da taxa, salvo as indicações da via a seguir, os signaes de pontuação, traços de união, apostrophos e paragraphos.

II. Conta-se como uma qualquer palavra que não tenha mais de 15 letras; o excedente é contado como outras tantas palavras quantos forem os grupos de 15 letras ou fracção de 15 letras.

III. Toda palavra composta, escripta de modo que forme uma só, como tal será contada de conformidade com o disposto no paragrapho antecedente; si, porém, forem escriptas separadamente as partes de que ella se compõe, ou mesmo reunidas por traço de união, serão contadas como outras tantas palavras.

IV. Todo caracter alfabético ou numerico isolado, toda palavra ou particula seguida de apostropho será contado como uma palavra.

Conta-se tambem como uma palavra o sublinhado, o parenthesis e as aspas.

V. Os numeros em algarismos contam-se como tantas palavras quantas forem as series seguidas de cinco algarismos que contivrem e mais uma palavra pelo excedente.

VI. Os numeros por extenso serão contados pelo numero de palavras realmente empregado no despacho para exprimi-l-os.

VII. As virgulas, pontos e traços de fracção que entrarem na composição dos numeros serão contados como outros tantos algarismos.

VIII. Os signaes de accentuação não são contados.

IX. Não são admittidas as ligações ou alterações contrarias ao uso da lingua.

Art. 177. Entram na contagem das palavras:

I. A direcção, a assignatura, as indicações a respeito do modo de entrega do telegramma ao destinatario, e o reconhecimento da assignatura, quando revestida dessa formalidade.

II. Os pedidos de repetição para conferencias, essa repetição e as palavras—*resposta paga... palavras*.

III. Os nomes proprios de pes soas, cidades, villas, praças, ruas, etc.; os titulos, sobrenome, particulas e qualificações se contam como tantas palavras quantas forem necessarias para exprimi-l-as.

Art. 178. Não serão taxados quaesquer signaes ou palavras acrescentados pela estação remittente no interesse do serviço telegraphico,

Igualmente não serão taxados a data, hora da apresentação do telegramma e lugar de procedencia, sinão quando o communicante escrever na minuta e exigir a transmissão.

Art. 179. O mesmo telegramma dirigido pelo mesmo communicante a mais de um destinatario pagará, além da taxa da tarifa para um destinatario, mais a quantia de 500 réis cobrada a titulo de custo da copia, tantas vezes quantos forem os endereços menos um.

Si o telegramma tiver mais de 30 palavras, o custo da copia augmentará de mais 500 réis por serie ou fracção de 30 palavras.

Cada copia levará o seu endereço proprio, podendo, porém, o expeditor mandar, por indicação escripta, communicar todos os endereços.

Art. 180. O mesmo telegramma dirigido a mais de uma estação pagará a taxa correspondente a cada uma destas.

Art. 181. Todas as taxas, sem distincção, serão pagas no acto da apresentação do telegramma na estação de partida.

Art. 182. O communicante pôde pagar de antemão a resposta do telegramma que apresentar, fixando o numero de palavras.

Neste caso a minuta do telegramma deve ter a declaração—*Resposta paga.... palavras*, antes da assignatura do communicante.

Si a resposta contiver menor numero de palavras do que o designado no telegramma, não se fará restituição alguma.

Si a resposta contiver maior numero de palavras, o excesso será pago pela pessoa que a apresentou.

Art. 183. A resposta para ser transmittida deve ser apresentada dentro das 36 horas que se seguirem á entrega do telegramma primitivo ao destinatario. Passado esse prazo, ficará sujeito ao pagamento da taxa.

Não se restituirá ao communicante o que houver pago para a resposta, si essa deixar de ser apresentada ou o for passado aquelle prazo.

Art. 184. As disposições dos arts. 181 e 182 serão observadas relativamente aos telegrammas trocados entre as estações da estrada.

Para o serviço de trafego mutuo vigorarão as disposições contadas no regulamento da Repartição Geral dos Telegraphos.

Art. 185. Os telegrammas podem ser entregues no domicilio do destinatario, depositados ou encaminhados pelo correio, e ainda depositados na estação telegraphica para serem pro-

curados pelos interessados, de accordo com as indicações que constarem do endereço.

Art. 186. A entrega a domicilio será gratuita quando a casa do destinatario não demorar a mais de um kilometro da estação de destino; entretanto, mediante pagamento da despeza que se fizer, a estrada se encarregará de fazer chegar o telegramma com a possível brevidade à casa do destinatario, quando esta ficar além de um kilometro da estação do destino.

Art. 187. Ao empregado da estrada encarregado da condução do telegramma ao domicilio do destinatario não é licito encarregar-se da resposta ou de outro telegramma a transmittir recebendo a taxa respectiva.

Art. 188. Na ausencia do destinatario, o telegramma será entregue em sua casa a pessoa de sua familia, empregado, criado ou hospede, salvo si o communicante designar na minuta pessoa especial. O destinatario ou quem por elle receber o telegramma deverá assignar o recibo.

Art. 189. Os telegrammas que tiverem de ser procurados na estação de destino serão entregues só ao destinatario ou a pessoa por elle competentemente autorizada.

Art. 190. O pedido para que o telegramma expellido não seja enviado ou entregue ao destinatario só pôde ser feito pelo proprio communicante e por novo telegramma, sujeito a taxa, que será restituída si o pedido não chegar a tempo de ser satisfeito.

Art. 191. A estrada só aceitará telegrammas para serem transmittidos á noite quando o seu serviço exigir o funcionamento do telegrapho. Esses telegrammas ficam sujeitos a taxa dupla.

Art. 192. Os telegrammas particulares *urgentes* terão prioridade para a transmissáo sobre outros telegrammas particulares ou de serviço ordinario apresentados na estação. Esses telegrammas ficam sujeitos a taxa tripla, quer a sua apresentação tenha lugar durante o dia, quer á noite.

Art. 193. O expeditor de qualquer telegramma pôde pedir que lhe seja declarada pelo telegrapho a hora da entrega do telegramma ao destinatario ou os accidentes que determinaram a sua não entrega. Para isso escreverá antes do endereço a indicação—*recepção accusada*—e pagará a taxa de um telegramma ordinario de dez palavras, o qual será utilizado pela estação para a referida communicação.

Art. 194. O communicante tem direito á restitução da taxa que houver pago nos seguintes casos:

I. Quando o telegramma não chegar ao seu destino por qualquer causa devida ao serviço do telegrapho.

II. Quando o telegramma enviado ao destinatario estiver alterado a ponto de não satisfizer ao fim a que era destinado.

Art. 195. Os telegrammas em lingua estrangeira devem ser escriptos com caracteres romanos.

Art. 196. Os telegrammas officiaes, quer do Governo Federal quer do estadual, só serão acceptos quando requisitada a sua transmissáo por funcionario autorizado a fazê-lo.

A renda proveniente de tais telegrammas será levada a debito do respectivo governo e cobrada da repartição de fazenda autorizada a fazer o pagamento.

Art. 197. Revogam-se as disposições contrarias ao presente regulamento.

Bases das Tarifas

TARIFA I — PASSAGEIROS

1ª CLASSE

Até 25 kilometros, 80 reis por passageiro, kilometro.
De 26 a 100 ditos, 50 reis idem idem.
De 101 a 200 ditos, 40 reis idem idem.
De 201 em diante, 30 reis idem idem.

2ª CLASSE

40% de abatimento nos preços da 1ª classe.

Observações

I. As passagens de ida e volta em 1ª classe terão o abatimento de 25%, e serão validas por quatro dias.

II. Os empregados da estrada, quando em viagem de recreio, terão o abatimento de 50% nos preços das passagens.

III. As crianças menores de oito annos pagarão meia passagem; e as de tres annos ou menos terão passagem gratuita.

TARIFA II—BAGAGENS E ENCOMMENDAS

1ª CLASSE

Malas, canastras, etc., contendo objectos de uso dos passageiros; pequenos volumes de mercadorias comprehendidas nas classes 1ª, 2ª e 3ª da tarifa geral:

Até 25 kilometros, 1 real por kilogramma kilometro.
De 26 a 100 ditos, 0,7 do real, » » »
De 101 a 200 ditos, 0,6 do real, » » »
De 201 ditos em diante, 0,5 do real, » » »

2ª CLASSE

Fructas, ovos, legumes frescos, e em geral pequenos volumes de mercadorias comprehendidos nas classes 4ª, 5ª e 6ª da tarifa geral:

50% de abatimento nos preços da 1ª classe.

TARIFA III — MERCADORIAS

1ª CLASSE

Mobilias de luxo, objectos preciosos, obras de arte, substancias de condução perigosa e generos de cuidado em geral:

Até 25 kilometros, 8 réis por 10 kilogrammas-kilometro.
De 26 a 100 ditos, 5 » » » » »
De 101 a 200 ditos, 4 » » » » »
De 201 em diante, 3 » » » » »

2ª CLASSE

Mercadorias *geraes*, objectos manufacturados, fazendas, miudezas, ferragens e generos de importação em geral:

20% de abatimento nos preços da 1ª classe.

3ª CLASSE

Couros secos ou curtidos, café em grão, assucar refinado, fumo e mel de fumo e generos de exportação em geral:

50% de abatimento nos preços da 1ª classe.

4ª CLASSE

Couros salgados, algodão imprensado, assucar bruto, cera do carnaúba e cereaes importados:

60% de abatimento nos preços da 1ª classe.

5ª CLASSE

Sal, cereaes e productos *geraes* da lavoura da zona da estrada, trilhos e accessorios, ferro em bruto e mineiros (exceptuando os de ferro).

75% de abatimento nos preços de 1ª classe.

6ª CLASSE

Substancias de pouco valor e muito peso, materias de construção, lenha, coke, carvão de pedra e mineiros de ferro. 90% de abatimento nos preços da 1ª classe.

Observações

I. Para as mercadorias das classes 3ª, 4ª, 5ª e 6ª podem-se fretar vagões cuja lotação é de 4.500 kilos ou seis metros cubicos.

Os vagões fretados terão o abatimento de 25% sobre o preço da respectiva tarifa, calculado para a lotação completa. Para o sal e o carvão de algodão esse abatimento elevar-se-ha a 50%.

II. Os vagões fretados serão carregados e descarregados pelo expeditor ou destinatario.

III. Será permittido groupar em um mesmo vagão fretado diversas mercadorias da mesma classe, contanto que sejam apresentadas a despacho pelo mesmo expeditor e dirigidas ao mesmo destinatario. Exceptuam-se do agrupamento o kerozene e os oleos de qualquer natureza, que deverão sempre formar expedição á parte. A estrada não é responsavel pelo danno que ás mercadorias provenha do grupamento.

IV. Sob o titulo—*Conhecimento*—cobrar-se-ha em cada despacho uma taxa adicional de 100 réis por 100 kilogrammas ou fracção, qualquer que seja a natureza e o destino da mercadoria.

V. As mercadorias carregadas em vagões fretados ficarão isentas da taxa de conhecimento.

VI. Os vagões que tiverem de entrar em desvios particulares para serem carregados ou descarregados pagarão mais a taxa de 2\$ por vagão de 4.500 kilos ou por percurso não excedente a um kilometro, e metade dessa taxa por cada kilometro ou fracção excedente.

O percurso será contado somente em um sentido.

TARIFA IV — ANIMAES

1ª CLASSE

Bois, cavallos, burros, etc.:

Até 25 kilometros, 80 réis por cabeça kilometro.
De 26 a 100 kilometros, 50 réis por cabeça kilometro.
De 101 a 200 kilometros, 40 réis por cabeça kilometro.
De 201 em diante, 30 réis por cabeça kilometro.

2ª CLASSE

Gado vaccum e cavallar até 2 annos;
Porcos de peso superior a 45 kilos;
50 % de abatimento nos preços da 1ª classe.

3ª CLASSE

Carneiros, cabras, porcos até 45 kilos, cães e outros animais pequenos;
75 % de abatimento nos preços da 1ª classe.

Observações

I. Quando a expedição de animais da mesma classe for de mais de uma cabeça far-se-ha o abatimento de 10 % por cada cabeça adicional, sendo esse abatimento calculado sobre o frete da anterior. Da 7ª cabeça em diante o abatimento de 50 % será constante para o resto da expedição.

II. A expedição de animais da 1ª classe terá lugar em vagões fretados, da serie F (duplos), todas as vezes que a expedição completar a lotação de um ou mais vagões.

O preço de fretamento de cada vagão será calculado pela applicação da tarifa ao numero de 16 cabeças, tendo, porém, o expedidor o direito de arrumar no mesmo vagão maior numero de animais, até o maximo de 20 cabeças, correndo por sua conta qualquer damno que disso provenha, quer para os animais quer para o material da estrada.

III. Não será permitido ao fretador de um vagão introduzir nelle animais da 2ª e 3ª classes, salvo pagando separadamente o frete desses animais. Exceptuam-se as crias que poderão ser admittidas no mesmo vagão, contando-se duas como uma cabeça para a determinação do maximo fixado na observação II.

IV. As crias de animais de uma classe pagarão o frete da classe immediatamente inferior; as crias de animais da 3ª classe terão o abatimento de 50 %.

Telegrapho

Os telegrammas para qualquer estação da estrada pagarão a taxa fixa de 600 réis e mais a taxa de 120 réis por palavra.

A estrada mantém trafego mutuo com a Repartição Geral dos Telegraphos, podendo receber telegrammas para qualquer estação do paiz ou do exterior, nos termos do accordo celebrado com aquella repartição em 27 de dezembro de 1899.

Os telegrammas de trafego mutuo ficarão rigorosamente sujeitos ás disposições do Regulamento da Repartição Geral dos Telegraphos.

Capital Federal, em 22 de abril de 1901 — *Alfredo Maia*.

DECRETO N. 4.012—DE 6 DE MAIO DE 1901

Concede ao cidadão Francisco José Gonçalves Agra Filho autorização para organizar uma Companhia de Seguros Mutuo contra fogo denominada «Luzitania» e approva os respectivos estatutos

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que roquerou o cidadão Francisco José Gonçalves Agra Filho, decreta :

Artigo unico. E' concedida ao cidadão Francisco José Gonçalves Agra Filho autorização para organizar uma Companhia de Seguros Mutuos contra fogo, denominada Lusitania, e approva os respectivos estatutos, ficando a mesma obrigada ao cumprimento das formalidades exigidas pela legislação em vigor.

Capital Federal, 6 de maio de 1901, 13ª da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES

Alfredo Maia.

Estatutos da Companhia de Seguros Mutuos contra fogo «Luzitania»

CAPITULO I

DA SUA CONSTITUIÇÃO E FINS

Art. 1.º Com a denominação «Luzitania» fica fundada nesta Capital uma Companhia de Seguros Mutuos contra fogo, podendo estabelecer agencias nos Estados da Republica.

Art. 2.º E' fixado o prazo de sua duração em vinte e cinco annos, contados do dia de sua installação.

Paragrapho unico. Será, porém, dissolvida em qualquer época desso prazo, verificado algum dos casos em que a legislação em vigor assim o determinar.

CAPITULO II

DAS OPERAÇÕES DA COMPANHIA

Art. 3.º A companhia tem por fim as seguintes operações: garantir os seus segurados, mutua e reciprocamente, toda a propriedade, movel ou immovel, urbana ou rural, na Capital da Republica ou seus Estados, não só contra os danos causados pelo fogo como pelos meios empregados pelas autoridades para impedirem ou atalharem o incendio.

CAPITULO III

DA DIRECTORIA

Art. 4.º A companhia será administrada por uma directoria composta de quatro membros: o presidente, secretario, thesoureiro e gerente.

Art. 5.º A directoria é competente para gerir todos os negocios da companhia e realizar todas as operações de que tratam os presentes estatutos.

Art. 6.º O presidente será o representante da companhia em juizo ou fóra d'elle, por si ou por procuração bastante sob sua assignatura, e será substituido nos casos de impedimento pelos outros directores na ordem em que estão enumerados no art. 4º.

Art. 7.º Compete ao presidente :

1º, convocar a assembléa geral, ordinaria ou extraordinaria, sempre que lhe parecer necessario;

2º, assignar, com o secretario, o gerente e o thesoureiro, as apolices do seguro;

3º, assignar todos os titulos e documentos não especificados, a correspondencia official e balanços annuaes;

4º, propor a creação do pessoal auxiliar da directoria e nomeal-o.

Art. 8.º Ao secretario compete :

1º, a direcção da correspondencia e da escripturação da companhia;

2º, organizar, de accordo com a directoria, os balancetes trimestraes de movimento.

Art. 9.º Ao thesoureiro compete :

1º, ter sob a sua guarda os haveres da companhia;

2º, recolher a um banco da escolha da directoria os fundos da companhia, desde que excedam de dous contos de réis;

3º, pagar as despezas que forem autorizadas pelo presidente;

4º, apresentar á directoria balancetes trimestraes da caixa;

Art. 10.º Ao gerente compete :

1º, crear, de accordo com a directoria, agencias nos Estados da Republica;

2º, indicar á directoria todas as medidas necessarias aos interesses da companhia.

CAPITULO IV

DO CONSELHO FISCAL

Art. 11. Haverá um conselho fiscal de tres associados, renovado annualmente, para exercer as seguintes funções :

1º, verificar os balanços e relatorios que o presidente tenha de apresentar á assembléa geral e os balancetes trimestraes, que serão publicados opportunamente, e dar parecer sobre elles;

2º, reunir-se todos os mezes para determinar a ordem em que deve servir, cada um, semanalmente, acompanhando a directoria em sua administração;

3º, nomear dentre os seus membros o presidente e o secretario;

4º, propor, de accordo com a directoria, as alterações de que carecerem estes estatutos.

CAPITULO V

DA ASSEMBLÉA GERAL

Art. 12. A assembléa geral é a reunião dos associados, de accordo com estes estatutos. Será presidida por um socio acclamado, que convidará dous outros para secretarios.

Paragrapho unico. Ficará constituída si se acharem presentes socios que representem a quarta parte dos seguros feitos, não sendo inferior a quatro contos de réis.

Art. 13. Si na primeira reunião não houver numero de socios que satisfaçam a quantia do art. 12, paragrapho unico, será convocada de novo a assembléa por um dos jornaes de maior circulação desta Capital e, si ainda não houver o numero determinado, far-se-ha terceira convocação, podendo, neste caso, constituir-se a assembléa com qualquer numero, excepto:

1º, si se tratar de reforma dos estatutos;

2º, si tiver de resolver sobre a liquidação da companhia.

Paragrapho unico. Nestes dous ultimos casos só ficará constituída por um terço do capital, podendo os socios fazerem-se representar por procuração bastante.

Art. 14. Haverá uma assembleia geral ordinaria por anno para os fins seguintes:

- 1.º examinar e approvar as contas annuaes;
- 2.º eleger o conselho fiscal;

3.º regular a liquidação da companhia, dado o caso do art. 2.º e nomear uma commissão de tres associados, que assistam aos actos da directoria.

Art. 15. Cada socio não terá mais do que um voto e todos poderão ser votados, ainda mesmo que sejam empregados da companhia.

Art. 16. Só poderá ser discutido e votado na assembleia geral extraordinaria o assumpto para que for convocada.

CAPITULO VI

DOS PREMIOS, DIVIDENDOS E FUNDO DE RESERVA

Art. 17. Dos premios recebidos serão deduzidas as despesas da companhia, quer geraes, quer de sinistros.

§ 1.º Do saldo liquido, que resultar, será deduzida a terça parte, que constituirá fundo de reserva em conta especial e as outras duas partes serão distribuidas aos socios, na proporção do valor da contribuição de cada um.

§ 2.º Além dos juros, que render, entrarão tambem para o fundo de reserva os dividendos não reclamados dentro de cinco annos.

§ 3.º O fundo de reserva poderá ser empregado a juizo da directoria, em titulos da divida publica ou dos Estados, hypothecas ou de qualquer modo que mais renda com segurança.

Art. 18. O fundo de reserva só poderá ser desviado para integrar o capital social, quando soffrer perda no todo ou em parte.

Art. 19. Será dividido nos seguintes casos exclusivamente:

- 1.º terminação do prazo de existencia da companhia;
- 2.º durante o prazo, entrando em liquidação.

Art. 20. Cessará a contribuição para o fundo de reserva, logo que tenha attingido a quantia de duzentos contos de réis.

Art. 21. São despezas da companhia: os vencimentos e commissão da directoria, os do conselho fiscal e de empregados auxiliares, contas judiciaes e quaesquer outras convenientes aos interesses da companhia.

CAPITULO VII

CLAUSULAS DO SEGURO MUTUO

Art. 22. A companhia segura, conjuncta ou separadamente, conforme declaração na apolice, sob as condições geraes e particulares, que se seguem:

a) todas as classes de bens moveis e immoveis, segundo o art. 3.º destes estatutos, ainda mesmo quando o incendio for causado por explosão de gaz ou tiver outra causa que for especificada na apolice e a juizo da directoria e indemnizará os danos causados por ordem das autoridades competentes para impedir o incendio ou limitá-lo no seu desenvolvimento;

b) si, trinta dias antes de terminado o contracto de seguro, o segurado não declarar que o não quer renovar, entende-se que proroga o prazo por um periodo igual ao do existente;

c) o seguro é considerado em vigor desde o meio-dia da data do contracto até ao meio-dia do ultimo dia d'elle;

d) a companhia não garante contra incendios que proveham de guerra, invasão inimiga, sedição ou tumultos, civis ou militares, por forças militares, e qualquer explosão ou terremoto, bem assim como por prejuizos que não sejam materiaes e explicitamente consignados nas apolices;

e) aceita a minuta do contracto de seguro, que será assignado pelo segurado e deverá conter todas as declarações que o determinem, serão pagas á vista as importancias do premio do seguro, de sellos, de apolices, chapas e remessa, ficando sujeitos, como garantia os moveis ou immoveis segurados, ao pagamento do premio annual, si o seguro for por mais do um anno;

f) cessam os effeitos do seguro:

- 1.º pelo desaparecimento do objecto segurado;
- 2.º pela conclusão do prazo do seguro, nos termos deste artigo, letra b;
- 3.º pela fallencia do segurado.

Art. 23. O segurado deve, ao assignar a minuta, declarar si os objectos que segura são de sua propriedade, ou é mandatario, usufructuario, arrendatario, ou por qualquer outro titulo.

Paragrapho unico. Perde direito á indemnização o segurado que omitir declaração necessaria ou a fizer falsa com o fim de illudir a extensão do risco, a natureza ou objecto d'elle, ainda mesmo que em nada tenha influido no sinistro.

Art. 24. Si forem feitas construcções que augmentem o risco designado na apolice, si foram estabelecidas fabricas, industria perigosa, si forem ajuntados moveis, explosivos ou inflammaveis aos segurados no predio seguro, ou em que estejam os moveis segurados, ou em predios contiguos, si forem mudados para outro logar, si passarem á propriedade de outrem, si o segurado garantir o objecto, sobre que recuár o seguro em outra companhia, antes ou depois de assignar a minuta do contracto com esta companhia, fica suspensa a responsabilidade da companhia até que o segurado, possuidor, comprador, usufructuario, herdeiro, credor ou arrendatario, faça as suas declarações e entre em accordo com ella.

Art. 25. O associado, como segurado e ao mesmo tempo como segurador, responde pelos danos que possam soffrer os demais associados na proporção da quantia segurada por elle, em concordancia feita com os riscos que soffrerem os objectos segurados.

Art. 26. O contracto de seguro não tem por fim proporcionar lucro e portanto, a companhia só responde pelos prejuizos soffridos, attendendo ao valor do seguro.

Art. 27. Dado o sinistro, o segurado é obrigado a communicar á autoridade, a um dos directores ou ao agente da companhia, dentro de 24 horas.

Paragrapho unico. A companhia reserva-se o direito de exigir do segurado todos os esclarecimentos e de proceder a todas as investigações, judicial ou extrajudicialmente, sobre a origem do sinistro.

Art. 28. O segurado perderá o direito á indemnização, si, por occasião ou depois do sinistro, abandonar no todo ou em parte, os objectos garantidos, já avaliados, ou ainda não.

Art. 29. Si não chegarem a accordo a companhia e o segurado sobre o valor do damno, será avaliado por arbitros, depois de feitos os devidos exames.

Art. 30. A nomeação dos arbitros será feita por accordo das partes e no caso de desacordo, cada uma nomeará um e os dous um terceiro desempatador por accordo ou á sorte.

Paragrapho unico. Si houver mais de um interessado no seguro, elles concordarão sobre o nome de um só arbitro por parte delles, e na falta de accordo decidirão á sorte por um entre os nomes apresentados.

Art. 31. Os arbitros julgarão segundo a verdade sabida e as condições da apolice, segundo o direito vigente, sem fórmula, nem prazo de processo, attendendo aos objectos ou material salvo.

Art. 32. Nenhum recurso cabo da decisão delles, sob pena de perda da metade do valor segurado em favor do fundo de reserva.

Art. 33. A despesa com os arbitros correrá por conta dos segurados.

Art. 34. Depois da decisão dos arbitros sobre o valor do damno, attendida a importancia dos objectos ou materiaes salvos, será paga a indemnização como se segue:

- 1.º restabelecendo o objecto segurado no seu estado anterior;
- 2.º pagando em letra a prazo de 12 mezes.

Art. 35. No primeiro destes dous casos pagará a companhia o aluguel que o predio venceia até que esteja terminada a obra de reconstrução; no segundo sómente até ao fim do prazo determinado pelos peritos para a reconstrução, precedendo em qualquer hypothese o reconhecimento do sinistro pelo conselho fiscal.

Art. 36. Dado o sinistro, o segurado fica obrigado a transferir á companhia todo o direito e acção que tenha contra quem de direito for, constituindo-a procuradora em causa propria, sem o que não terá direito á indemnização.

Art. 37. A companhia reserva-se o direito de não renovar o contracto de seguro; pagando neste caso o segurado novo premio, depois de pago o sinistro.

Art. 38. A companhia só fica obrigada por seus estatutos e pelas clausulas impressas e manuscritas na apolice, de modo que para a sua interpretação não se considera sinão a sua propria letra, com referencia á companhia, bem como para as pessoas mencionadas no contracto e seus legitimos herdeiros ou representantes devidamente reconhecidos.

CAPITULO VIII

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 39. Depois de approvados estes estatutos, será considerada installada a companhia e instituida para começar as suas operações, logo que esteja subscripto o capital de duzentos contos de réis.

Art. 40. É incorporador para os fins de que trata a lei n.161, de 17 de janeiro de 1890, e fica autorizado pelos associados e segurados da lista junta a pedir ao Governo a approvação destes estatutos, com ou sem modificações, o Sr. Francisco José Gonçalves Agra Filho.

Art. 41. Os directores receberão mensalmente a quantia de 600\$ e a titulo de gratificação 1% dos lucros annualmente; os membros do conselho fiscal terão 100\$ mensalmente.

Art. 42. A primeira directoria será empessada pelo socio incorporador e terá exercicio por seis annos, sendo seus substitutos eleitos.

Rio de Janeiro, 28 de março de 1901.—Francisco José Gonçalves Agra Filho.

PUBLICA-FORMA

Lista dos segurados da Companhia de Seguros Mutuos contra fogo «Lusitania», com o valor do capital segurado

Numero	Nomes	Predios	Moveis	Valor
1	Francisco José Gonçalves Agra Filho	»		15:000\$000
2	Torquato J. Fernandes Couto	»		12:000\$000
3	José Antonio Rodrigues Nunes	»		10:000\$000
4	Ignacio Gentil de Lacerda	»		15:000\$000
5	João José Rodrigues Corrêa	»		15:000\$000
6	José Maria Vaz Lobo	»		6:000\$000
7	Dr. Paula Martins	»		9:000\$000
8	Manoel Pereira Dias	»		8:000\$000
9	João Francisco Pinto	»		10:000\$000
10	Francisca Gomes da Costa	»		8:000\$000
11	Amelia Pereira de Souza Vianna	»		12:000\$000
12	João Costa Reis	»		15:000\$000
13	João Vaz Lobo	»		4:000\$000
14	Romeu P. Nabuco de Araujo Freitas	»		15:000\$000
15	Placido Antonio Fernandes Peres	»		15:000\$000
16	Luiz Pinto Ribeiro	»		5:000\$000
17	Dr. Pedro Izidoro de Moraes	»		12:000\$000
18	Augusto Borges da Silva	»		5:000\$000
19	Alberto Daniel de Gervais	»		12:000\$000
20	Alberto Alvares de Azevedo de Castro	»		3:000\$000
	Total			206:000\$000

Attestamos que são verdadeiras todas as firmas supra. Rio, 27 de março de 1901.—José Antonio Rodrigues Nunes. —Francisco José Gonçalves Agra Filho. Rio de Janeiro, 27 de março de 1901. (Está inutilizada uma estampilha de 300 réis.) Reconheço as assignaturas retro. Rio de Janeiro, 27 de março de 1901. Em testemunho de verdade (signal publico).—Antonio Joaquim de Cantanheda Junior. Está o carimbo deste cartorio. Era este o conteúdo do documento, em estylo mercantila que me reporto, de cujo teor fiz extrahir, por me ser pedida, a presente publica-fôrma, tambem em estylo mercantila, e depois de conferil-a e achal-a conforme, a subscrevo e assigno em publico e raso. Rio de Janeiro, 9 de maio de 1901. E eu, Antonio Joaquim de Cantanheda Junior, tabellião, qua a subscrevi e assigno em publico e raso.—Antonio Joaquim de Cantanheda Junior.

TABELLA DA COMPANHIA DE SEGUROS, MUTUOS CONTRA FOGO —LUSITANIA

1ª classe—de 1 %.

- Apparelhos electricos em geral.
- Armazens de azeite.
- Ditos de cabo massame.
- Ditos de carvão de pedra e lenha.
- Ditos de licores.
- Ditos de madeiras.
- Ditos de molhados (por atacado e a varejo).
- Ditos de pianos.

- Ditos de vinhos.
- Ditos de drogas.
- Artigos navaes.
- Bronzeadores.
- Carpinteiros de carros, carroças, seges e liteiras.
- Colechoeiros.
- Café nas tulhas ou em paioes.
- Depositos de cal viva.
- Ditos de sabão e velas.
- Ditos de rapê.
- Distillações e laboratorios clinicos.
- Estrancias de lenha.
- Empalhadores.
- Engenhos de café, canna e serrarias.
- Fabricas de asphalto.
- Ditas de bilhares.
- Ditas de cofres, balanças e torno.
- Ditas de charutos e cigarros.
- Ditas de conservas alimenticias.
- Ditas de massas.
- Ditas de pentes.
- Ditas de rollas.
- Ditas de sellins.
- Ditas de tecer e fiar sem vapor.
- Ditas de esteiras da India.
- Ditas de generos norte-americanos.
- Ditas de trastes.
- Ditas de bebidas alcoholicas.
- Ditas de camas de ferro.
- Ditas de cerveja e aguas gazosas.
- Ditas de chocolate.
- Ditas de oleados.
- Ditas de fogões.
- Ditas de instrumentos em geral.
- Ditas de machinas.
- Ditas de moveis.

2ª classe—de 1/2 %.

- Alfaiates.
- Armeiros.
- Armazens de couros, ferro, aço e cobre.
- Ditos de assucar.
- Ditos de mantimentos seccos.
- Ditos de bilhares.
- Ditos de papel e livros.
- Ditos de queijos.
- Ditos de sal.
- Ditos de aparelhos de gaz.
- Ditos de armarinho e quinquilharias.
- Ditos de caldeireiros.
- Casas mobiliadas.
- Curiteiros.
- Chapeleiros.
- Confeitarias.
- Douradores.
- Espelheiros.
- Encadernadores.
- Estofadores.
- Floristas.
- Açougues.
- Agencias e mobílias.
- Bancos de credito.
- Barbeiros.
- Moveis de familia.
- Predios.
- Roupas de uso e utensilios de familia.

Tabella de embarque

- Generos embarcados por mar, 1 1/2 %.
 - Ditos ditos por terra, 1 %.
- Rio de Janeiro, 28 de março de 1901.

Ministerio da Marinha

Por decretos do 2 do corrente :

Foram graduados: no posto de capitão do mar e guerra, o capitão de fragata Francisco Carlton (Montanari) e no posto de capitão de fragata, o capitão-tenente Joaquim Francisco Corrêa Leal.

—Por outros do 8 do corrente :

Foram exonerados :

A pedido, do commando do cruzador Ta-

nuandar, o capitão de fragata Joaquim José Pinheiro de Vasconcellos ;

O contra-almirante Joaquim Cardoso Pereira de Mello do cargo de capitão do porto desta Capital, sendo nomeado para exercer o mesmo cargo o capitão de mar e guerra Joaquim Marques Baptista de Leão;

Foi nomeado o capitão de mar e guerra Francisco Gavião Pereira Pinto para exercer o cargo de commandante da barra do Rio Grande do Sul.

SECRETARIAS DE ESTADO

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores

Expediente de 8 de maio de 1901

DIRECTORIA GERAL DE SAUDE PUBLICA

Remetteram-se :

Ao director geral da Contabilidade deste Ministerio diversas contas, na importancia total de 2:230\$810, do fornecimentos

feitos ao Laboratorio Bacteriologico e ao Lazareto da Ilha Grande, em janeiro, fevereiro e março ultimo :

Ao director do Expediente do Thesouro Federal o laudo do exame de validade de Joaquim Alonso Moreira de Almeida, director do Tribunal de Contas :

Ao chefe do Laboratorio Bacteriologico o requerimento de L. A. Bruzzo & Comp., acompanhado de tres kilos de *Creolina Excelsior*.

Ministerio da Fazenda

Requerimentos despachados

Pelo Sr. Ministro :

Antonio Alvares Ponteado, propondo comprar o proprio nacional á rua da Boa Vista n. 20, na cidade de S. Paulo, onde funcionou o Tribunal de Justiça daquelle Estado. —Aguarde que seja aberta concorrência publica.

—Pelo Sr. director do Expediente do Thesouro Federal :

Copitão Leoncio de Oliveira Pinto, pedindo uma certidão. —Certifique-se.

Alexandre Ribeiro de Oliveira, fazendo denticio pedido. —Certifique-se.

Directoria do Expediente do Thesouro Federal

Dia 8 de maio de 1901

Expediente do Sr. director :

Ao inspector da Alfandega do Rio de Janeiro :

N. 110—Communico-vos, para os devidos fins, que o Sr. Ministro, attendendo ao que

lho requerou o provisor da Santa Casa de Misericordia desta Capital, resolveu, por despacho de 1 deste mez, autorizar, nos termos do § 2º do art. 1º da Lei n. 129, de 30 de setembro de 1893, a applicação das tarifas predeterminadas da Tarifa das Alfandegas em vigor, a isenção de direitos para o material destinado áquelle estabelecimento e do que trata a inclusa relação, devendo, porém, de accordo com o art. 433 da Consolidação das Leis das Alfandegas e Mesas de Rendas, ser excluidos os sabonetes e chinellos, por serem objectos que tem similares na produção inacional.

— A' Delegacia Fiscal em Pernambuco :

N. 67 — Em solução á consulta feita em vosso telegramma de 8 de fevereiro ultimo, declaro-vos, para os devidos effeitos e de accordo com o despacho do Sr. Ministro, de 25 de abril proximo findo, que, havendo sido julgada improcedente a denuncia dada pelo procurador seccional da Republica contra o delegado fiscal nesse Estado, Dr. Alexandre de Souza Pebeira do Carmo, tem este funcionario direito ás gratificações que deixou de receber em virtude dessa denuncia, á vista da doutrina da circular n. 129, de 30 de setembro de 1893.

— A' Delegacia Fiscal na Bahia :

N. 32—Communico-vos, para os devidos effeitos, que o Sr. Ministro, por despacho de 24 de abril proximo findo, exarado em vosso officio n. 9, de 9 do mesmo mez, resolveu approvar a relação dos empregados da Alfandega desse Estado e dos negociantes, que, durante o corrente anno, deverão alli servir para a formação das commissões arbitraes de qua tratam os arts. 515 e seguintes da Consolidação das Leis das Alfandegas ; com exclusão, porém, dos conferentes e primeiros escripturarios que, poventura, já façam parte da commissão da Tarifa da mesma repartição.

Ministerio da Marinha

Por portaria de 8 do corrente, foi exonerado o capitão de 1.ª classe Silva José de Carvalho Rocha, do cargo de commandante da barra do Rio Grande do Sul.

—Por outra de 9 do corrente, foi concedido ao engenheiro naval de 3.ª classe capitão tenente Bartholomeu Francisco de Souza e Silva, director interino das officinas de machinas do Arsenal de Marinha desta Capital, uma mez de licença, na forma da lei, para tratar de sua saúde onde lhe convier.

Expediente de 30 de abril de 1901 ()*

Ministerio da Marinha—3.ª seccção—N. 479 —Capital Federal, 30 de abril de 1901.

Sr. capitão do porto do Estado do Ceará— Em resposta a vosso officio n. 285, de 20 de fevereiro do corrente anno, declaro-vos, quanto á primeira parte, que não procede a representação que fazeis contra o acto do capitão do porto de Pernambuco, dirigindo-vos o officio, que enviastes em original e que devolve, n. 19, de 25 de janeiro anterior ; pois que, si as capitánias de portos são autonomas e só dependem do Ministerio da Marinha, aos capitães de portos não é vedado pedir aos chefes das repartições congeneres qualquer medida em benefício, do serviço que lhes é affecto, uma vez que não ultrapassem os limites de sua competencia, nem usem de linguagem que demonstre arrogarem-se uma autoridade de que não se acham revestidos.

Quanto á segunda parte do vosso officio, em que me daes conhecimento de que essa capitania e todas as mais, tendo em vista o disposto no art. 28 do decreto e regulamento n. 2.304, de 2 do julho de 1896, e no aviso deste ministerio n. 527, de 13 de abril de 1898, costumam fornecer aos individuos que, findo o semestre a que se refere o citado art. 28, acham-se distantes da capitania onde realizaram a primeira matricula, uma cópia ou certidão do titulo dessa matricula, para supprir a renovação da mesma, declaro-vos que essa pratica, além de não satisfazer as exigencias das citadas disposições, produz inconvenientes que redundam em detrimento do serviço de que se trata.

Com effeito : Renovar a matricula e matricular-se de novo, e quem recebe a cópia de um titulo de matricula já finda (pois que findou-se com o semestre), cópia que não corresponde a lançamento em livro algum, não se matriculou de novo.

Si a matricula, como define o art. 240 do regulamento approvedo pelo decreto n. 3.929, de 20 de fevereiro deste anno, é a inscripção do individuo nos livros da capitania, para que esta lhe forneça um documento, com o qual elle possa exercer sua profissão no mar, não pôde constituir ou substituir a nova matricula uma simples cópia desse documento, sem a formalidade essencial da inscripção do individuo no livro proprio da capitania.

Não querendo o referido aviso de abril de 1898 que a renovação da matricula se effectue em capitania differente daquelle a onde teve lugar a primeira, por maior a razão não pôde ser accetada e nenhum valor tem essa cópia passada por capitania estranha, para fazer as vezes de nova matricula.

Desde que uma capitania forneça uma cópia dessas ao individuo que deve renovar sua matricula, e não faz a inscripção de seu nome no livro proprio, não pôde o mesmo individuo ser considerado matriculado em capitania alguma: não, na em que originariamente se inscreveu, pois que, findos os seis mezes, não renovou alli a sua matricula, que, por isso, caducou ; não, na que lhe for-

(*) Reproduz-se por ter sido publica do com incorrecções.

Quadro demonstrativo dos valores, quantidade e importancias de notas do papel-moeda em circulação em 30 de abril 1901

VALOR	QUANTIDADE DE NOTAS	IMPORTANCIA POR VALORES	IMPORTANCIA TOTAL EM CIRCULAÇÃO
\$500.....	12.707.486	6.353.743\$000	692.626.339\$000
1\$000.....	15.109.265 1/2	15.109.265\$500	
2\$000.....	10.327.081 1/2	20.654.163\$000	
5\$000.....	6.144.823 1/2	30.724.117\$500	
10\$000.....	5.453.707	54.537.070\$000	
20\$000.....	2.972.480	59.449.600\$000	
30\$000.....	97.828 1/2	2.931.855\$000	
50\$000.....	1.927.108 1/2	96.355.425\$000	
100\$000.....	612.125 1/2	61.212.550\$000	
200\$000.....	1.035.404	219.080.800\$000	
500\$000.....	252.429 1/2	126.214.750\$000	
	56.699.736 7 1/2	692.626.339\$000	

Circulação em 31 de março de 1901.....	695.626.339\$000
A differença para menos é de 3.000.000\$000...	
Esta differença provém:	
Importancia incinerada em virtude do accordo de 15 de junho de 1898.....	3.000.000\$000
	692.626.339\$000

Nota

Existencia em circulação em 31 de agosto de 1898.....	788.364.614\$500
Importancia retirada até 30 de abril de 1901.....	95.738.275\$500
	692.626.339\$000

necou a cópia de que se trata, porque essa não o incluiu entre os seus matriculados.

E, assim, ter-se-hão, certamente, dado muitos casos de individuos que, contractando-se consecutivamente em embarcações que não dirijam sua navegação para o porto onde elles primitivamente se inscreveram, vão nos outros portos, onde se acharem, ao findar o semestre, obtendo cópias da primeira matrícula, sem, entretanto, ficarem matriculados em capitania alguma, durante annos ou pelo resto de sua vida de mar.

Por isso, afim de evitar semelhante consequencia, resolvo que o pessoal das embarcações de cabotagem possa renovar sua matrícula na capitania do porto em que se achar ao expirar o prazo marcado no art. 28 do regulamento e decreto n. 2.304, de 2 de julho de 1896, combinado com o aviso deste ministerio, n. 2.458, de 30 de setembro de 1897, ficando assim revogado o de n. 527, de 13 de abril de 1893.

São excluidos desta resolução aquelles que, sahindo do porto onde se acham inscriptos, em viagem certa e determinada, regressarem ao mesmo porto na embarcação em que partiram, ainda que demorem em renovar a sua matrícula os dias necessarios á terminação da viagem.

Para facilidade e regularização do serviço, uma vez matriculado o individuo em uma capitania, não será obrigado, para renovar a sua matrícula em outra, a exhibir os documentos já exigidos para a primeira, cujo título bastar-lhe-ha apresentar, juntamente com a prova de identidade de pessoa, e a capitania que tiver de proceder á renovação declarará no livro proprio e no novo título qual a repartição que conferiu-lhe o anterior, que archivará, communicando immediatamente o facto á mesma repartição, afim de que faça o devido cancellamento no livro competente etc.

Inclusa vos restituo a certidão do título de matrícula que enviastes.

Saude e fraternidade.—José Pinto da Luz.

Requerimento despachado

Avellino de Mattos Ribeiro.—Prove a identidade de pessoa.

Ministerio da Guerra

- Por portarias de 8 do corrente, foram nomeados medicos adjuntos do exercito, na guarnição desta Capital, os Drs. Francisco Manoel G. Nunes de Miranda e Apregio do Rego Lopes, o na de Santa Catharina, o Dr. Urbano Ferreira da Motta.

Expediente de 4 de maio de 1901

Ao Sr. Ministro da Fazenda:

Remettendo o processo de habilitação de herdeiros do contribuinte do montepio dos funcionarios civis do Ministerio da Guerra, escrevente de 1ª classe do Arsenal de Guerra da Capital Federal Luiz Antonio Fagundes de Souza, acompanhado do título declaratorio da pensão annual de 600\$, que compete á sua viuva, D. Francisca Carolina de Abreu e Souza, e pedindo o pagamento não só dessa pensão, como também do quantitativo para funeral ou luto, na importancia de 200\$000. (Aviso n. 231);

Solicitando providencias para que:

Seja annullada, no credito de 132:200\$ distribuido á Direcção Geral de Contabilidade da Guerra e destinado ás obras do Hospital Militar em S. Francisco Xavier, a quantia de 35:000\$, que deverá ser transferida para o Thesouro Federal, afim de attender ao pagamento das despesas com o material das mesmas obras.

Sejam pagas as seguintes quantias:

Do 25:148\$713, de fornecimentos feitos ao Ministerio da Guerra, sendo: a A. Ferreira Neves & Comp., 11:623\$010; a A. Amaral, Guimarães & Comp., 5:337\$500; a Alberto de Almeida & Comp., 1:540\$470; a Domingos Joaquim da Silva & Comp., 3:190\$733 e a Ludolf & Ludolf, 3:450\$000. (Aviso n. 332).

De 2:358\$140, também de fornecimentos feitos ao Ministerio da Guerra, sendo: a A. Guimarães & Comp., 700\$; ao *Journal do Commercio*, 168\$800; a Luiz Macedo, 18\$340; a Mario Nazareth, 878\$; á Sociedade Anonyma *O Paiz*, 220\$, e á *Tribuna*, 369\$000. (Aviso n. 333).

De 270\$ a Mario de Azevedo Ribeiro, proveniente do aluguel relativo ao mez findo do predio á rua da Caixa d'Agua n. 1, em S. Christovão, occupado pelo commandante do 4º districto militar. (Aviso n. 336).

— Ao delegado fiscal do Thesouro Federal na Bahia, remettendo, para informar, papeis em que o 2º sargento, incluído no Asylo dos Invalidos da Patria João Francisco de Sant'Anna, a quem se permittiu residir no dito Estado, pede pagamento de vantagens a que se julga com direito.

— Ao intendente geral da Guerra:

Declarando, em solução ao pedido que faz o commandante do 2º regimento de artilharia de objectos de musica existentes no Arsenal de Guerra desta Capital e que pertenceram á extincta companhia de aprendizes artifices, que se deverá proceder de accordo com o disposto no art. 216, de 17 do mez findo, relativo ao fornecimento de instrumental ás bandas de musica dos corpos do exercito.

Mandando fornecer ao Collegio Militar os artigos mencionados nos dous pedidos que se remetterem, com excepção de granadas, shrapnels e lanternetas.

— Ao chefe do Estado Maior do Exercito:

Approvando a indicação que faz o commandante do 5º districto militar de mandar seguir directamente para Ponta Grossa o 1º batalhão de engenheiros, visto haver naquelle ponto, não só recursos, como bom local para acampar o dito corpo.

Declarando:

Que se concedem 60 dias de licença ao capitão do 18º batalhão de infantaria Getalio Simões dos Reis, para tratar de sua saude nesta Capital;

Que se permite ao major graduado ajudante do 5º batalhão de infantaria Francisco Benevolo e ao capitão do 6º regimento de cavallaria José Verissimo de Souza, gosarem, este na Capital Federal e aquelle no Estado do Ceará, as licenças de 90 dias que obtiveram para tratamento de saude;

Mandando recolher ao corpo a que pertence, o alferes do 37º batalhão de infantaria addido ao 1º de engenharia, José de Calazans Ferreira Parahyba.

Ministerio da Guerra—Rio de Janeiro, 4 de maio de 1901—N. 1.242.

Sr. chefe do Estado Maior do Exercito—O capellão-tenente reformado do exercito padre José Maria Tedeschi consulta si os capellães do extincto corpo ecclesiastico podem, dado o caso do fallecimento dos unicos herdeiros da pensão do montepio e do meio soldo por elles deixados—á mãe e irmãos, declarar seus herdeiros os sobrinhos e si, no caso negativo, é admissivel serem dispensados da contribuição para o montepio.

Em solução a esta consulta que acompanhou o officio n. 799, que em 21 de março ultimo vos dirigiu o commandante do 5º districto militar, vos declaro, para os fins convenientes, que os sobrinhos não podem ser considerados herdeiros da pensão do montepio e do meio soldo, porque delles não tratam as disposições em vigor; e que não é admissivel que sejamos capellães do referido corpo dispensados de contribuir para o dito monte-

pio, porquanto a isso oppõe-se o disposto no art. 2º do decreto n. 695, de 28 de agosto de 1890.

Saude e fraternidade, — J. N. de Medeiros Mallet.

Ministerio da Guerra—N. 1.243—Rio de Janeiro, 4 de maio de 1901.

Sr. chefe do Estado Maior do Exercito.—O 1º tenente do 1º batalhão de engenharia Maximiano José Martins consulta, em vista do disposto no decreto legislativo n. 716, de 13 de novembro de 1900:

1.º Restabelecida pelo citado decreto apenas a segunda parte da disposição do art. 4º da lei n. 3.169, de 14 de julho de 1883, a qual só cogita do preenchimento de metade das vagas de capitães do corpo de engenheiros, dever-se-ha proceder, quanto ao preenchimento da metade restante, como manda o § 2º, art. 7º da lei n. 39 A, de 30 de janeiro de 1892, na parte relativa á promoção dos tenentes das tres armas combatentes.

2.º Promovidos os actuaes tenentes do corpo de estado-maior, como se procederá quanto ao preenchimento das vagas futuras de capitães do mesmo corpo, as quaes são destinadas, pelo art. 6º da primeira das referidas leis, aos tenentes deste corpo.

3.º Motivando o acto perda de antiguidade o direito de renuncia á transferencia de capitães arregimentados para o corpo de engenheiros, terão elles o mesmo direito com relação ao corpo de estado-maior.

4.º Dado o caso de renunciarem todos os capitães o direito de transferencia para os corpos de engenheiros e estado-maior e resolvido affirmativamente o quesito antecedente, dever-se-ha proceder como manda a segunda parte do disposto no art. 7º do decreto n. 1.351, de 7 de fevereiro de 1891.

O Sr. Presidente da Republica, tendo ouvido o Supremo Tribunal Militar, resolveu, em 3 do corrente, conformando-se com o parecer do mesmo tribunal, exarado em consulta de 15 do mez findo:

1.º Que o decreto legislativo n. 716, de 13 de novembro de 1900, restabeleceu todas as disposições da lei n. 3.169, de 14 de julho de 1883, referentes á transferencia de officiaes arregimentados, e não unicamente á segunda parte do disposto no art. 4º, devendo cumprir-se o estabelecido no art. 5º desta lei, o qual manda prover as vagas por transferencias de capitães arregimentados, por isso que aquelle decreto não autoriza o preenchimento das vagas de capitães nos corpos de engenheiros e estado-maior por promoção, mas somente por transferencia, pelo que está revogado o § 2º do art. 7º da lei n. 39 A, de 30 de janeiro de 1892.

2.º Que, estando extinto pelo decreto legislativo n. 716 o posto de tenente do corpo de estado-maior, as vagas que se derem no posto immediato serão providas por transferencias de capitães arregimentados, como dispõe o art. 5º da lei n. 3.169, para o corpo de engenheiros.

3.º Que as transferencias para os corpos em questão são facultativas, conforme foi de parecer o mencionado tribunal em consulta de 1 de abril findo e se resolveu em 12 de abril.

4.º Que não pôde ter applicação a segunda parte do disposto do art. 7º do decreto n. 1.351, de 7 de fevereiro de 1891, porque o decreto legislativo n. 716 não cogia da falta de capitães habilitados para o preenchimento das vagas nos corpos de que se trata nem da promoção de tenentes, não sendo provavel que todos os capitães renunciem o direito de transferencia para esses corpos: o que vos declaro, para os fins convenientes.

Saude e fraternidade.—J. N. de Medeiros Mallet.—Communicou-se ao Supremo Tribunal Militar.

Consulta a que se refere o aviso supra

Sr. Presidente da Republica — Por intermedio do Ministerio da Guerra, em aviso n. 26, de 16 de março ultimo, mandastes a este tribunal, para consultar com seu parecer, o requerimento em que o 1º tenente do 1º batalhão de engenharia Maximiano José Martins pede esclarecimentos sobre as disposições do decreto n. 716, de 13 de novembro ultimo, em face do estabelecido no art. 7º da lei n. 39, de 30 de janeiro de 1892, e no art. 6º da lei n. 3.169, de 14 de julho de 1883.

O requerente formula o seu pedido nos seguintes quesitos:

1º. Tendo o decreto n. 716, de 13 de novembro de 1900, restabelecido apenas a segunda parte do art. 4º da lei n. 3.169, de 14 de julho de 1883, que só cogita do preenchimento da metade das vagas de capitães de engenheiros, deve-se proceder como manda o § 2º do art. 7º da lei n. 39, de 30 de janeiro de 1892, na parte relativa á promoção dos tenentes das tres armas combatentes para o preenchimento da outra metade, visto que não é este paragraho uma *disposição em contrario*, e, portanto, não está revogado pelo art. 4º do decreto acima citado?

2º. Depois de promovidos os actuaes tenentes do estado-maior, como se procederá para o preenchimento dos dous terços das vagas futuras de capitães do estado-maior que o art. 6º da lei restabelecida, de 14 de julho de 1883, destinou aos tenentes do estado-maior, visto que só está em vigor na parte relativa á transferencia de capitães arregimentados na razão de um terço das vagas?

3º. Tendo o facto da perda de antiguidade motivado o direito de renuncia á transferencia para o corpo de engenheiros de capitães arregimentados, tem estes tambem o mesmo direito com relação ao corpo de estado-maior, visto que subsiste aqui o mesmo prejuizo, isto é, a perda de antiguidade?

4º. Dando-se o caso provavel de todos os capitães renunciarem o direito de transferencia para o corpo de engenheiros e para o estado-maior, no caso de merecer affirmativa a pergunta antecedente, deve-se proceder como manda a 2ª parte do art. 7º do decreto n. 1.351, de 7 de fevereiro de 1891, que trata do caso de haver deficiencia do capitães, visto que *não é uma disposição em contrario*, e, portanto, não está revogada pelo art. 4º do decreto n. 716, de 13 de novembro de 1900?

O Supremo Tribunal Militar passa a responder a cada um desses quesitos, emittindo assim o seu parecer:

1º. O decreto legislativo n. 716, de 13 de novembro ultimo, não restabeleceu apenas a 2ª parte do art. 4º da lei n. 3.169, de 14 de julho de 1883; foram restabelecidas todas as disposições desta lei referentes a transferencias de officiaes arregimentados, e como no decreto n. 716 não é autorizado o preenchimento das vagas de capitães nos corpos de engenheiros e de estado-maior por promoção, mas sómente por transferencias, deve ser cumprido o art. 5º da mesma lei, que manda prover todas as vagas por transferencias de capitães arregimentados.

O § 2º do art. 7º da lei de 30 de janeiro de 1892, na parte relativa á promoção dos tenentes dos corpos arregimentados, está consequentemente derogado pela lei n. 716.

Si se pudesse promover tenentes para engenheiros e estado-maior, deixando arregimentados capitães legalmente habilitados para terem exercicio nesses corpos, estes capitães, quando fossem transferidos, teriam de ser collocados abaixo daquelles tenentes, o que incontestavelmente seria injusto.

Isto foi sabiamente evitado pelo legislador, com o restabelecimento na lei n. 716, das disposições da de n. 3.169, de 1883, relativas sómente a transferencias, o que equivale a determinar que as vagas de capitães nos corpos de engenheiros e estado-maior sejam preenchidas exclusivamente por transferencias de capitães das tres armas.

2º. Como o decreto legislativo n. 716 extinguiu o posto de tenentes no corpo de estado-maior, todas as vagas que se derem no posto de capitães serão providas por transferencias de capitães arregimentados, como dispõe o art. 5º da lei de 1883, para o corpo de engenheiros.

3º. As transferencias para o corpo de estado-maior, assim como para o de engenheiros são facultativas, conforme o parecer deste tribunal de 1 do corrente, emittido na consulta sobre um requerimento do capitão Antonio Julio Barbosa da Franca.

4º. Não cogitando o decreto legislativo de 13 de novembro da falta de capitães habilitados para o preenchimento das vagas nos corpos de estado-maior e engenheiros, nem de promoção dos tenentes, não pôde ter applicação a 2ª parte do art. 7º do decreto n. 1.351, de 7 de fevereiro de 1891.

Nem é provavel que todos os capitães renunciem o direito de transferencia para os corpos de engenheiros e do estado-maior, como pensa o requerente.

Rio de Janeiro, 15 de abril de 1901.—*Miranda Reis.*—*R. Galvão.*—*C. Netto.*—*B. Vasques.*—*F. A. de Moura.*—*J. Thomas Cantuaria.*

Foi voto o Sr. ministro almirante Pereira Pinto.

Resolução

Como parece, 3 de maio de 1901.

CAMPOS SALLES.

Mallet.

Dia 6

Ao Sr. Ministro da Fazenda:

Communicando, em resposta ao seu aviso de 29 do mez findo, que o Ministerio da Guerra não precisa das fazendas nacionaes de Barueri e Tamboré, pelo que podem ser ollas alienadas de accordo com o disposto na lei n. 741, de 26 de dezembro de 1900.

Solicitando providencias:

Para que sejam distribuidas ás Delegacias Fiscaes do Thesouro Federal nos Estados abaixo mencionados os creditos das seguintes quantias:

Em Coritiba, de 10:000\$ para despesas com aquisição de animaes e compra de carroças para os serviços do 1º batalhão de engenharia;

Em Porto-Alegre, de 1:279\$840 para occorrer ao pagamento, a que tem direito João Simões Bandeira, proventos de fornecimentos feitos ao Hospital Militar da dita cidade. — Fizeram-se as devidas communicações.

Para que sejam pagas as seguintes quantias:

De 4:863\$380, de artigos fornecidos ás obras do novo Arsenal de Guerra, em S. Christovão, sendo: á Companhia S. Christovão 100\$ e á Domingos Joaquim da Silva & Comp. 776\$ e á Mendes & Comp. 3:987\$380 (aviso n. 340);

De 150\$ á Ismael Attias, do aluguel, relativo ao mez findo, do prelio n. A 1 da rua Elvone de Almeida, occupado pelo commandante do 23º batalhão de infantaria (aviso n. 311);

De 160\$, á Alfredo Estacio de Faria, do aluguel, relativo ao mez findo, da casa n. 28 da rua Santa Alexandrina, occupada pelo commandante do 24º batalhão de infantaria (aviso n. 312);

De 34:214\$770, de fornecimentos feitos a diversas repartições do Ministerio da Guerra, sendo: a Amaral Guimarães & Comp. 9:770\$290, a Carvalho Costa & Comp. 4:488\$480, a Franklim Candido Mesquita 2:073\$600, a Luiz Macedo 24\$500, á Nova Fabrica Rink 17:000\$900, a Pacheco Leal & Moreira 810\$, á Sociedade Anonyma O Paiz 12\$ e a Villas Boas & Comp. 35\$ (aviso n. 343).

— Ao Supremo Tribunal Militar, remetendo, para os fins convenientes, cópia do decreto de 3 do corrente, que concede reforma ao musico de 2ª classe do 8º batalhão de infantaria Ladislao Cardoso da Silva.

— Ao intendente geral da Guerra, mandando:

Autorizar o director do Arsenal de Guerra de Matto Grosso a contractar com quem melhores vantagens offorecer, caso não tenha sido cumprido o contracto feito com José Rodrigues Pereira, a quem se refere o aviso de 26 de julho ultimo, a manufactura das tunicas e calças de que trata o telegramma de 17 de abril findo, recebendo o contractante o brim existente no mesmo arsenal.

Fornecer ao 28º batalhão de infantaria, para a respectiva linha de tiro, o arame a grampos constantes do pedido que se remette, sendo autorizado o commandante do dito corpo a fazer aquisição no mercado da localidade dos moiros a que se refere aquelle pedido.

— Ao chefe do Estado Maior do Exercito:

Declarando: Que é nomeado ajudante de ordens do inspector militar do 9º regimento de cavallaria o alferes do mesmo regimento Jorge Braga da Silva;

Que se concedem seis mezes de licença, para tratamento de saude, ao alferes do 34º batalhão de infantaria José do Magalhães Fontoura;

Que são classificados nos corpos abaixo mencionados os seguintes officiaes promovidos por decreto de 26 de abril findo:

Arma de cavallaria

1º regimento—Alferes Antonio de Lacerda Gama.

6º regimento—Tenente Francisco Euclides de Moura.

14º regimento—Tenente Joaquim de Castro.

Arma de infantaria

8º batalhão—Tenente Aniz'o Costa.

11º batalhão—Tenente João Teixeira da Silva Sarmiento.

15º batalhão—Tenente José Augusto Ferreira da Silva.

Mandando: Incluir no Asylo dos Invalidos da Patria o corneteiro João Moreira da Silva e o soldado José Belmiro da Silva, ambos do 7º batalhão de infantaria, que, inspeccionados de saude, foram julgados soffrer de molestias incuráveis e em condições de não poderem angariar os meios de subsistencia, ficando sem effeito a buxa que o segundo teve do serviço do exercito e sem lhe aproveitar para fim algum o tempo em que esteve fóra das fileiras do mesmo exercito.

Servir no 3º batalhão de infantaria o alferes-alumno Antonio de Carvalho Lima.

Dia 7

Ao chefe do Estado Maior do Exercito, declarando que se concede licença:

Por seis mezes, para tratar de sua saude no Estado de Matto Grosso, ao capitão do 2º batalhão de infantaria Pedro Antunes de Souza Ponce;

Por dous mezes, em prorogação, para tratar de negocios de seu interesse ao Estado do Rio Grande do Sul, ao capitão ajudante do 3º regimento de artilharia Osorio de Azambuja Cidade.

— Ao intendente geral da guerra, accusando o recebimento do seu officio de 29 de abril findo, ao qual acompanhava o competente officio policial militar sobre o incendio havido no rancho do soldado do 5º regimento de cavalaria Fernando Fransten, do qual se verifica terem se inutilizado, em consequencia desse incendio, diversas peças de fardamento e arreiamento, e mandando distribuir outras peças para completo das praças indicadas, fazendo-se-lhes carga das importancias respectivas que lhes serão descontadas na forma da lei.

Requerimento despachado

Primeiro tenente Manoel Liberato Ritoncourt, pedindo que se adopte nos estabelecimentos militares de ensino o tratado de arithmetica de que é um dos autores.—Não pôde ser adoptado nos institutos militares de ensino o compendio de arithmetica de que o requerente é autor, visto que o dito compendio é mais theoretico que pratico, conforme o parecer da commissão do conselho de instrucção da Escola Preparatória e de Tactica do Realengo.

Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas

Directoria Geral da Industria

Expediente de 9 de maio de 1901

Recommendou-se á Directoria Geral dos Correios que providenciasse para que o administrador dos Correios de Manaus procure casa em que possa accommodar o respectivo serviço.

— Remetteu-se ao Ministerio da Marinha o orçamento da despeza a fazer com a linha telephonica para a casa de residencia do commandante do corpo de infantaria de marinha, na ilha das Cobras, e para o estado-maior do mesmo corpo.

Requerimentos despachados

Arthur Tupynambá de Campos, telegraphista de 4ª classe da Repartição Geral dos Telegraphos, pedindo sua promoção á 3ª classe.—O supplicante aguarde a sua vez.

Dr. John James Marchant, pedindo privilegio para sua invenção de um preparado denominado — Prodigio, destinado á therapia.—Compareça nesta Directoria Geral para esclarecimentos.

Joh. Friedr. Wallmann and Company, pedindo privilegio para sua invenção de—Relógio aperfeiçoado circulado de placas, escudos, etc., para fins diversos.—O título da invenção não define o seu objecto.

Thomaz dos Santos Pereira e Silva Carneiro & Comp., proponentes a fornecimentos de viveres, pão e bolachas á Hospedaria de Immigrantes da Ilha das Flores.—Compareçam na 2ª secção desta Directoria Geral

Directoria Geral de Obras e Viação

Por portaria de 9 do corrente, foi nomeado o engenheiro mecanico José Fernandes Lima Junior para o cargo de auxiliar tecnico da Commissão de Melhoramentos do Porto do Recife, com os vencimentos que lhe competirem.

Expediente de 8 de maio de 1901

Expediu-se aviso ao Instituto Polytechnico Brasileiro agradecendo o valioso serviço prestado a este ministerio com o douto parecer emitido sobre o projecto do engenheiro Costa Couto para o melhoramento da barra do Rio Grande do Sul.

Dia 9

Autorizou-se a Directoria da Estrada de Ferro Central do Brazil a comprar a Norton, Megaw & Comp. um tapete com as dimensões indicadas no seu officio n. 524, de 30 de abril ultimo, correndo a despeza respectiva por conta da consignação—Reparação do material rodante—do corrente exercicio.

Requerimento despachado

João Baptista de Barros Filho, solicitando a reconsideração do despacho deste ministerio pelo qual foi indeferida sua pretensão sobre a perda da caução que prestou para o fornecimento de dormentes á Estrada de Ferro Central do Brazil.—Mantenho o despacho anterior.

DIRECTORIA GERAL DOS CORREIOS

Requerimentos despachados

Bellerophonte Candido de Castro Chaves, praticante dos Correios de Pernambuco, pedindo 60 dias de licença, em prorrogação, para tratar de sua saude.—Concedo.

Francisco Figueiredo do Amaral, carteiro de 1ª classe dos Correios do Pará, pedindo tres mezes de licença, em prorrogação, para tratar de sua saude.—Concedo.

Miguel Miglino, praticante dos Correios de S. Paulo, pedindo 60 dias de licença, em prorrogação, para tratar de sua saude.—Concedo.

SENADO FEDERAL

3ª SESSÃO EM 9 DE MAIO DE 1901

Presidencia do Sr. Manoel de Queiroz
(Vice-Presidente)

A meia hora depois do meio-dia, abre-se a sessão, a que concorrem os Srs. Senadores Manoel de Queiroz, J. Catunda, Alberto Gonçalves, Henrique Coutinho, Constantino Nery, Joaquim Sarmiento, Belfort Vieira, Benedicto Loito, Gomes de Castro, Alvaro Mendes, Nogueira Paranaguá, Pires Ferroira, João Cordeiro, José Bernardo, Almeida Barreto, Alvaro Machado, Abdin Milanez, José Marcelino, Sogismundo Gonçalves, Arthur Rios, Siqueira Lima, Bueno Brandão, Moraes Barros, A. Azavedo, Brazilio da Luz, Vicente Machado, Lauro Müller, Gustavo Richard, Pinheiro Machado e Julio Frota (30).

Deixam de comparecer com causa participada os Srs. Manoel Barata, Lauro Sodré, Bezerril Fontenelle, Manoel Duarte, Martinho Garcez, Virgilio Damazio, Ruy Barbosa, Cleto Nunes, Porciuncula, Barata Ribeiro, Thomaz Delino, Lopes Trovão, Feliciano Penna, Gonçalves Chaves, Bernardino de Campos, Joaquim de Souza, Rodrigues Jardim, Leopoldo de Bullhões e Metello; e sem causa os Srs. Generoso Ponco, Jonathas Pedrosa, Justo Chermont, Pedro Velho, Ferreira Chaves, B. de Mendonça Sobrinho, Coelho e Campos, Leandro Maciel, Paula Souza, Hercilio Luz e Ramiro Barcellos (30).

E' lida, posta em discussão e sem debate approvada a acta da sessão anterior.

O Sr. 1º Secretario declara que não ha expediente.

O Sr. 2º Secretario declara que não ha pareceres.

E' lido e posto em discussão, que se encerra sem debate, ficando a votação adiada, por falta de numero legal, o seguinte parecer, que ficou sobre a mesa na ultima sessão do anno passado:

N. 272 — 1900

Resolução fiscal do projecto do Senado, n. 22, de 1900

O Congresso Nacional resolve:

Art. 1.º Os medicos que não communicarem ás autoridades sanitarias os casos, que observarem, de molestias de notificação compulsoria, indicados nos regulamentos de hygiene, incorrerão na multa de 50\$ a 1.000\$ e o dobro nas reincidencias.

Paragrapho unico. Da mesma penna serão passíveis os donos ou responsaveis de habitações collectivas em que houver obito pelas ditas molestias, sem assistencia medica.

Art. 2.º Compete a imposição dessas multas, das quaes se admitirá recurso, na forma do regulamento a que se refere o decreto n. 2.458, de 10 de fevereiro de 1877, ás autoridades federaes, cabendo á justiça federal a respectiva acção executiva.

A presente lei só será applicada, verificado o caso do art. 5º da Constituição.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrario.

Sala das Comissões, 27 de dezembro de 1900.—Joaquim Sarmiento.—Benedicto Leite.—B. de Mendonça Sobrinho.

O Sr. Presidente — Faltam dous Srs. Senadores para haver o numero legal e continuar a eleição das Comissões Permanentes, e, de accordo com os precedentes do Senado, suspendo a sessão por um quarto de hora, afim de aguardar a presença de numero legal.

Suspende-se a sessão.

A 1 hora e 15 minutos da tarde, reabre-se a sessão.

O Sr. Presidente—Continuando a não haver numero legal para proceder-se á eleição das Comissões Permanentes, vou levantar a sessão, designando para ordem do dia da sessão seguinte:

Discussão unica do parecer n. 2, de 1901, da Commissão de Constituição. Poderes e Diplomacia, opinando que seja reconhecido e proclamado Senador da Republica pelo Estado de Pernambuco o cidadão Hercilano Bandeira de Mello;

Continuação da eleição das Comissões Permanentes.

Levanta-se a sessão a 1 hora e 20 minutos da tarde.

CAMARA DOS DEPUTADOS

Secretaria da Camara dos Deputados

EXPEDIENTE

REQUERIMENTOS DESPACHADOS

De Pinheiro & Comp., propondo-se, mediante as convições que estabelece, a contractar a exploração do serviço de venda e extracção das loterias da Capital Federal.—Selle de acordo com a lei e volte, querendo.

De Conrad Victor S. Martenson, pedindo a concessão para construir e explorar mediante as condições que estabelece, docas com trapiches entre a estação da Praia Formosa e as ilhas dos Mellões e das Moças, de conformidade com uma planta que exhibiu.—Selle de accordo com a lei e volte, querendo.

Do engenheiro civil Conrad Victor Martenson, propondo-se, mediante as condições

que estabelece, a construir e explorar um mercado central e depósitos, no lugar do antigo canal do mangue, de conformidade com uma planta que exhibiu.—Selle de accordo com a lei e volte, querendo.

Em sua reunião de hontem, a Comissão de Petições e Poderes assignou o parecer reconhecendo Deputado pelo 5º districto do Rio Grande do Sul o Sr. Dr. Diogo Fernandes Alvares Fortuna.

Ocupou-se em seguida com o estudo das eleições do 10º districto de Minas Geraes e do 5º districto de Pernambuco.

Não tendo sido offerecida contestação alguma ás mesmas eleições, serão lavrados os respectivos pareceres na reunião que deve realizar-se hoje ao meio-dia.

5ª SESSÃO EM 9 DE MAIO DE 1901

Presidência dos Srs. Urbano Santos (1º Vice-Presidente) Julio de Mello (2º Vice-Presidente) e Angelo Neto (2º Secretario)

Ao meio-dia procede-se á chamada, a que respondem os Srs. Urbano Santos, Julio de Mello, Angelo Neto, Agapito dos Santos, Gastão da Cunha, Albuquerque Sorejo, Sá Peixoto, Arthur Lemos, Serzedello Corrêa, José Euzebio, Christino Cruz, Guedelia Mourão, Cunha Martins, Nogueira Accioli, Frederico Borges, Augusto Severo, Soares Noiva, Camillo de Hollanda, Silva Mariz, Teixeira de Sá, Herculano Bandeira, Bricio Filho, Malaquias Gonçalves, Esmeraldino Bandeira, Cornelio do Fonseca, Elpidio Figueiredo, Arroxellas Galvão, Raymundo de Miranda, Joviniano do Carvalho, Rodrigues Doria, Sylvio Romero, Fausto Cardoso, Scabra, Milton, Manoel Caetano, Vergno de Abreu, Paula Guimarães, Adalberto Guimarães, Alves Barbosa, Paranhos Montenegro, Marcolino Moura, Galdino Loreto, Pinheiro Junior, Heredia de Sá, Celso dos Reis, Henrique Lagdon, Augusto do Vasconcellos, Decoleciano do Souza, Nilo Peçanha, Custodio Coelho, Pereira Lima, Teixeira dos Santos, Aureliano dos Santos, Martins Teixeira, Oliveira Figueiredo, Viriato Mascarenhas, José Bonifacio, João Luiz, Monteiro de Barros, Idefonso Alvim, Esperidião, Bueno de Paiva, Carneiro de Rezende, Leonel Filho, Henrique Salles, Mayrink, Landulpho de Magalhães, Arthur Torres, Lindolpho Caetano, Eduardo Pimantel, Rodolpho Paixão, Lamartino, Padua Rezende, Gustavo Godoy, Domingues de Castro, Dias Bueno, Valois de Castro, Costa Junior, Cajado, Azevedo Marques, Teixeira Brandão, Benedicto de Souza, Alencar Guimarães, Carlos Cavalcanti, Paula Ramos, Soares dos Santos e Vespasiano de Albuquerque.

Abre-se a sessão. E' lida e sem debate approvada a acta da sessão antecedente.

O Sr. Agapito dos Santos (2º Secretario, servindo de 1º) procede á leitura do seguinte

EXPEDIENTE

Telegrammas:

S. Paulo, 8 de maio de 1901—Presidente Camara Deputados—Rio—Communico que por molestia grave pessoa familia só poderá comparecer depois de 12.—Adolpho Gordo—Inteirada.

Recife, 9 de maio de 1901—Presidente Camara Deputados—Rio—Prompto serviço, seguirei brevemente.—Ermiro Coutinho—Inteirada.

Officios:

Do Sr. 1º Secretario do Senado, de 7 de maio ultimo, transmittindo um dos autographos, devidamente sancionados, do decreto do Congresso Nacional, autorizando o Poder Executivo a abrir pelo Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o credito suplementar de 2.912:675\$25, á verba 17ª do art. 562, para occorrer ao pagamento das taxas de esgotos da Capital Federal no corrente exercicio e um de cada uma das resoluções—concedendo seis mezes de licença, com as mesmas vantagens da que já gosou, a Joaquim Julio Alves da Silva, agente de 2ª classe da Estrada de Ferro Central do Brazil, para tratar de sua saúde onde lhe convier; e abrindo o credito de 278:894\$920, supplementar ao autorizado pelo decreto legislativo n. 622, de 1899, destinado á regularização final das despesas pertencentes ao exercicio de 1898, actos esses já sancionados pelo Sr. Presidente da Republica.—Inteirada.

Do mesmo senhor, de igual data, remetendo um exemplar de cada um dos autographos do decreto do Congresso Nacional, sendo um que manda contar para a reforma dos officios do exercito que pertenceram ao extincto deposito de aprendizes artilheiros, e completarem o curso, o tempo que houverem passado nesse estabelecimento; e outro declarando que o art. 7º da lei n. 569, de 31 de dezembro de 1898, naquillo que não for contrario á disciplina militar é comprehensivo dos lentes, substitutos e professores vitalicios dos estabelecimentos sujeitos ao Ministerio da Guerra e etc., actos esses já sancionados pelo Sr. Presidente da Republica.—Inteirada.

Do mesmo senhor, de igual data transmittindo tres autographos das resoluções do Congresso Nacional, devidamente sancionadas, sendo uma, autorizando o Poder Executivo a conceder á estrada de ferro de Araraquara a construcção de uma estrada de ferro que, partindo de S. José do Rio Preto em S. Paulo, e passando pela villa de Sant'Anna de Paranahyba, vá terminar em Cuyabá, Estado de Matto Grosso; outro, a pagar a Estevão Cunha a importancia das terras de sua propriedade, em que foram localizados immigrants na ex-colônia Brusque; e outra, finalmente, abrindo ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas os creditos de francos 220.555 para pagamento de soldo devido á Administração do Telegrapho Oriental, proveniente do ajuste do contas atrasadas desde abril de 1892 a 1 de julho de 1897, e de francos 11.792, como indemnização da construcção da linha telegraphica de Santa Victoria do Palmar ao Chuy, no Rio Grande do Sul, devida á mesma administração.—Inteirada.

O Sr. Presidente— Está finda a leitura do expediente.

Não havendo oradores inscriptos e não havendo ainda numero legal para se proceder á eleição das Comissões Permanentes, vou suspender a sessão por 30 minutos. (Pausa.)

Suspende-se a sessão ás 12 horas e 30 minutos da tarde.

Reabre-se a sessão á 1 hora da tarde.

Comparecem mais os Srs. Gabriel Salgado, Raymundo Arthur, Virgilio Brigido, José Avelino, João Lopes, Francisco Sá, Gonçalo Souto, Trindade, Celso de Souza, João Vieira, Pereira de Lyra, Moreira Alves, Estacio Coimbra, Pedro Pernambuco, José Duarte, Epaminondas Graçioso, Araújo Giges, Castro Hebbello, Noiva, Tolentino dos Santos, Irineu Machado, Sá Freire, Barros Franco Junior, Antonio Fialho, Alves de Brito, Silva Castro, Estevão Lobo, Theophilo Ottoni, Alfredo Pinto, Francisco Salles, Adalberto Ferraz, Necessio Tavares, Antonio

Zacarias, Sabino Barroso, Oliveira Braga, Xavier de Almeida, Hermenegildo de Moraes, Ovidio Abrantes, Lindolpho Serra, Xavier do Valle, Lamenha Lins, Barbosa Lima, Angelo Pinheiro, Victorino Monteiro e Alfredo Varella.

Deixam de comparecer com causa participada os Srs. Vaz de Mello, Carlos de Novaes, José Boiteux, Eugenio Tourinho, Pereira Reis, Ermiro Coutinho, Rodrigues Lima, Dionysio Cerqueira, Sampaio Ferraz, Joaquim Breves, Ponido Filho, Manoel Fulgencio, Malta Junior, Adolpho Gordo e João Candido.

E sem causa os Srs. Carlos Marcellino, Pedro Chermont, Antonio Bastos, Indio do Brazil, Luiz Domingues, Rodrigues Fernandes, Anisio do Abreu, João Gayoso, Joaquim Pires, Thomaz Accioli, Sergio Saboya, Eloy de Souza, Tavares de Lyra, Lima Filho, Gomes de Mattos, Tosta, Francisco Sodré, Felix Gaspar, Satyro Dias, Augusto de Freitas, Eduardo Ramos, José Monjardim, José Marcellino, Nelson de Vasconcellos, Oscar Godoy, Raul Barroso, Martinho Campos, Lourenço Baptista, Julio Santos, Monteiro da Silveira, Lamounier Godofredo, Silveira Drummond, Olegario Maciel, Miranda de Azevedo, Bueno de Andrada, Joaquim Alvaro, Elmundo da Fonseca, Paulino Carlos, Cincinato Braga, Alfredo Ellis, Manoel Alves, Francisco Tolentino, Luiz Gualberto, Marçal Escobar, Germano Hasslocher, Rivadavia Corrêa, Aureliano Barbosa, Pinto da Rocha, Campos Cartier e Cassiano do Nascimento.

O Sr. Presidente—A lista da porta accusa a presença de 130 Srs. Deputados.

Vae-se proceder á eleição das Comissões de Petições e Poderes; Constituição, Legislação e Justiça; Fazenda e Industrias; Marinha e Guerra e de Orçanda.

ORDEM DO DIA

ELEIÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES

Procede-se á chamada e são recolhidas 128 cédulas para as comissões abaixo;

PETIÇÕES E PODERES

	Votos
1 José Euzebio.....	109
2 Tavares de Lyra.....	103
3 Paranhos Montenegro.....	66
4 Arroxellas Galvão.....	64
5 Esperidião.....	61
Adalberto Ferraz.....	60
Camillo de Hollanda.....	1
Bueno de Andrada.....	1
Gustavo Godoy.....	1
Martins Teixeira.....	1
José Bonifacio.....	1
Inutilizadas.....	2
Em branco.....	1

O Sr. Presidente — Proclamo membros da Comissão de Petições e Poderes os Srs. José Euzebio, Tavares de Lyra, Paranhos Montenegro, Arroxellas Galvão e Esperidião.

CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

Obtiveram votos os Srs.:

	Votos
1 Luiz Domingues.....	85
2 Scabra.....	84
3 Alfredo Pinto.....	84
4 Azevedo Marques.....	76
5 Teixeira de Sá.....	75
6 Frederico Borges.....	62
7 Rivadavia Corrêa.....	62
8 Francisco Tolentino.....	59
9 Arthur Lemos.....	52
Fausto Cardoso.....	51
Raymundo do Miranda.....	32
Galdino Loreto.....	5
Idelfonso Alvim.....	3
Trindade.....	2
Estacio Coimbra.....	1

Milton.....	1
Viriatos Mascarenhas.....	1
Esmeraldino Bandeira.....	1
Paula Ramos.....	1
Xavier de Almeida.....	1
Adalberto Guimarães.....	1
Valois de Castro.....	1
Adolpho Gordo.....	1
Em branco.....	1

O Sr. Presidente — Proclamo membros da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, os Srs. Luiz Dominguos, Seabra, Alfredo Pinto, Azevedo Marques, Teixeira de Sá, Frederico Borges, Rivadavia Corrêa, Francisco Tolentino e Arthur Lemos.

FAZENDA E INDUSTRIAS

Obtiveram votos os Srs.:

	Votos
1 Neiva.....	86
2 Pinheiro Junior.....	83
3 Estacio Coimbra.....	81
4 Bueno de Paiva.....	81
5 Virgilio Brigido.....	79
6 Pinto da Rocha.....	77
7 João Candido.....	76
8 Monteiro da Silveira.....	73
9 Malta Junior.....	66
Hermenegildo de Moraes.....	8
Gonçalo Souto.....	4
Ildefonso Alvim.....	3
Oliveira Figueiredo.....	2
Fausto Cardoso.....	2
Vergo de Abreu.....	1
Sabino Barroso.....	1
Seabra.....	1
Galdino Loreto.....	1
Valois de Castro.....	1
José Duarte.....	1
Xavier de Almeida.....	1
Epaminondas Gracindo.....	1
Inutilizadas.....	3
Em branco.....	6

O Sr. Presidente — Proclamo membros da Comissão de Fazenda e Industrias os Srs. Neiva, Pinheiro Junior, Estacio Coimbra, Bueno de Paiva, Virgilio Brigido, Pinto da Rocha, João Candido, Monteiro da Silveira e Malta Junior.

MARINHA E GUERRA

Obtiveram votos os Srs.:

	Votos
1 Alves Barbosa.....	102
2 Carlos Cavaleanti.....	87
3 Rodolpho Paixão.....	84
4 Soares dos Santos.....	84
5 Albuquerque Serejo.....	83
Ildefonso Alvim.....	31
Ovidio Abrantes.....	2
Barbosa Lima.....	1
Nelson de Vasconcellos.....	1
Em branco.....	6

O Sr. Presidente — Proclamo membros da Comissão de Marinha e Guerra os Srs. Alves Barbosa, Carlos Cavaleanti, Rodolpho Paixão, Soares dos Santos e Albuquerque Serejo.

ORÇAMENTO

Obtiveram votos os Srs.:

	Votos
1 Serzedello Corrêa.....	98
2 Mayrink.....	87
3 Cornelio da Fonseca.....	82
4 Sabino Barroso.....	74
5 Cassiano do Nascimento.....	74
6 Paula Guimarães.....	71
7 Nilo Peganha.....	71
8 Francisco Sá.....	68
9 Cincinato Braga.....	62
Aratjo Góes.....	14
Elpidio Figueiredo.....	10
Xavier de Almeida.....	5
José Duarte.....	2
Seabra.....	2

Bueno de Andrada, Oliveira Figueiredo, Rodrigues Doria, Francisco Salles, Henrique Salles, Neiva, Tolentino dos Santos, Milton, José Avelino, Augusto Severo, Custodio Coelho, Urbano Santos, Adalberto Guimarães, Estacio Coimbra, Malaquias Gonçalves, Frederico Borges e Soares Neiva, um voto cada um.

Inutilizadas, 3.
Em branco, 3.

O Sr. Presidente — Proclamo membros da Comissão do Orçamento os Srs. Serzedello Corrêa, Mayrink, Cornelio da Fonseca, Sabino Barroso, Cassiano do Nascimento, Paula Guimarães, Nilo Peganha, Francisco Sá e Cincinato Braga.

Vae a imprimir o seguinte

PARECER

N. 1 — 1901

Reconhece Deputado pelo 5º districto do Estado do Rio Grande do Sul o Dr. Diogo Fernandes Alvares Fortuna

A Comissão de Petições e Poderes, tomando conhecimento da eleição a que se procedeu, no dia 20 de setembro de anno passado, no 5º districto do Estado do Rio Grande do Sul, para preenchimento da vaga de Deputado Federal aberta por fallecimento do Dr. Antonio Candido de Azevedo Sodré, examinou as authenticas e a acta geral da apuração feita pela respectiva junta, das quaes consta que, em todas as secções dos diversos municipios que constituem aquelle districto, o unico candidato votado foi o Dr. Diogo Fernandes Alvares Fortuna.

A junta apuradora contou para o referido candidato 6.694 votos, não lhe tendo sido apresentada, durante os seus trabalhos, protesto ou reclamação alguma.

Quer nas authenticas, quer na acta da apuração não se notam irregularidades que possam invalidar o processo eleitoral, e nem perante a Comissão foi apresentada contestação de qualquer especie.

Isto posto, é a Comissão de parecer:

1º, que seja approvada a eleição realizada a 20 de setembro de 1900, no 5º districto do Estado do Rio Grande do Sul, para preenchimento de uma vaga de Deputado Federal;

2º, que seja reconhecido Deputado pelo mesmo districto o Dr. Diogo Fernandes Alvares Fortuna.

Sala das Comissões, 9 de maio de 1901. —*Paranhos Montenegro*, presidente. —*José Euzébio*, relator. —*Arrovelles Galvão*.

O Sr. Presidente—Estando adiantada a hora, designo para amanhã a seguinte

ORDEM DO DIA

Continuação da eleição das Comissões Permanentes.

Levantar-se a sessão ás 5 horas e 40 minutos da tarde.

SECÇÃO JUDICIARIA

Côrte de Appellação

SESSÃO DA CAMARA CIVIL EM 9 DE MAIO DE 1901

Presidencia do Sr. desembargador Rodrigues— Secretario, o Sr. Dr. Evaristo Gonzaga

Compareceram os Srs. desembargadores Guilherme Cintra, Souza Pitanga, Salvador Muniz e Alfonso de Miranda.

Não houve julgamentos por falta de numero legal de juizes.

PASSAGENS

Appellações commerciaes

N. 1.987—Ao Sr. desembargador Guilherme Cintra.

Ns. 2.298 e 1.826—Ao Sr. desembargador Salvador Muniz.

Ns. 2.103, 2.240, 2.260, 2.217, 2.258 e 2.115—Ao Sr. desembargador Miranda.

Appellações civeis

N. 2.100, 1.920 e 2.176—Ao Sr. desembargador Guilherme Cintra.

Ns. 2.314, 2.163 e 2.291—Ao Sr. desembargador Pitanga.

N. 2.300—Ao Sr. desembargador Salvador Muniz.

Ns. 2.256, 2.271, 2.296, 1.779 e 2.208—Ao Sr. desembargador Miranda.

COM DIA

Appellação commercial

N. 2.241.

Appellações civeis

Ns. 2.165 e 2.278.

NOTICIARIO

Tribunal de Contas—Ordens de pagamento sobre as quaes proferiu despacho de registro em 9 do corrente o Sr. presidente deste tribunal:

Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas—Avisos:

N. 1.251, de 8 do corrente, pagamento de 460\$666 ao delegado da Directoria Geral de Estatistica, no Estado do Rio de Janeiro, Luiz Augusto de Lima e Cirne, de vencimentos que lhe competem, desde 3 até 30 de abril ultimo;

N. 1.252, de 8 do corrente, idem de 600\$ ao delegado da Directoria Geral de Estatistica, no Estado de Pernambuco, Dr. Bernardo Ribeiro de Freitas, dos seus vencimentos do mez de abril ultimo;

N. 1.232, de 1 do corrente, idem de 3:654\$160, em ouro, a Julio Miguel de Freitas & Comp., de estopa de algodão fornecida á Estrada de Ferro Central do Brazil, em abril ultimo.

Officios:

N. 87, da Repartição Fiscal do Governo junto á *Companhia Rio de Janeiro City Improvements*, de 30 de abril, pagamento de 90\$, da folha do salario do servente desta repartição fiscal, correspondente ao mez de abril ultimo;

N. 11, da Inspectoria Geral de Iluminação da Capital Federal, de 30 de abril, idem de 90\$, da folha das diarias do servente desta repartição, correspondente ao mez de abril ultimo.

—Ministerio da Justiça e Negocios Interiores—Avisos:

N. 949, de 2 do corrente, pagamento de 2:653\$336, da folha dos serventes da Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro e da enfermaria da maternidade, relativa ao mez de abril ultimo;

N. 968, de 2 do corrente, idem de 400\$, da folha dos serventes da Escola Nacional de Bellas Artes em abril ultimo;

N. 969, da mesma data, idem de 2:108\$790, das folhas, relativas ao mez de abril ultimo, das praças reformadas do corpo de bombeiros;

N. 948, de 26 de abril, idem de 4\$100 ao porteiro do Supremo Tribunal Federal, Marcellino Luiz de Vargas Dantas, de despezas miudas por elle pagas no mez de março ultimo.

N. 956, de 29 de abril, idem de 708\$625 a diversos, de fornecimentos ao Instituto Nacional de Musica, durante o mez de março ultimo;

Observações feitas a 0 h. m. em Grw. (9 h. 07 m. a. da Capital) em:

	Recife	Aracajú	Rio Grande do Sul
Barometro a 0°.....	756 ^m /m.22	759 ^m /m.90	758 ^m /m.35
Temperatura do ar.....	29° 0	28° 2	14° 1
Tensão do vapor.....	19 ^m /m.09	19 ^m /m.59	10 ^m /m.49
Humidade relativa.....	61°/o.0	69°/o.0	88°/o.0
Direcção do vento.....	ESE	ESE	WSW
Estado da atmosphera.....	Bom	Bom	Encoberto
Nebulosidade.....	Quasi limpo	Meio encoberto	Encoberto
Estado do mar.....	Chão	Chão	Grandes vagas
Chuva em 24 horas.....	1 ^m /m.0	—	22 ^m /m.0

BOLETIM MAGNETICO

Declinação=8° 08' 17" NW

OBSERVAÇÕES A 0hm. DE GRW. FEITAS PELOS CAPITÃES DOS PORTOS

(9h,07^m t. m. da Capital)

PORTOS DE OBSERVAÇÃO	ESTADO DO CÉU	ESTADO ATMOSPHERICO	METEÓROS	DIRECÇÃO DO VENTO	FORÇA	ESTADO DO MAR	ESTADO ATMOSPHERICO NA VESPERA
Bolém.....	Quasi encob.	Sombrio	—	—	Calma	—	?
S. Luiz.....	Encoberto	Encoberto	Nevoeiro	—	Calma	Tranquillo	Incerto
Parnahyba.....	Limpo	Bom	Neve. tenue alto	ENE	Aragem	—	Claro
Fortaleza.....	Quasi limpo	Muito bom	—	S	Aragem	Chão	Bom
Natal.....	Quasi encob.	Ameaçador	Nevoeiro baixo	SSE	Regular	Vagas	Bom
Parahyba.....	Quasi encob.	Incerto	—	SSE	Fresco	—	Incerto
Recife.....	Meio encoberto	Incerto	Chuviscos	ESE	Regular	Peq. vagas	Variavel
M. coio.....	Quasi limpo	Bom	—	SE	Regular	Peq. vagas	Bom
Aracajú.....	Meio encoberto	Bom	—	ESE	Regular	Chão	Bom
Bahia.....	Meio encoberto	Bom	Chuviscos	ESE	Aragem	Chão	Variavel
Victoria.....	—	—	—	—	—	—	—
Santos.....	Limpo	Muito bom	Nevoeiro tenue	ENE	Aragem	—	Claro
Paranaguá.....	Quasi limpo	Bom	—	NNE	Aragem	—	Claro
Florianopolis.....	Quasi encob.	Muito claro	—	NNE	Aragem	—	Bom
Rio Grand.....	Encoberto	Encoberto	Neve. tenue alto	WSW	Fraco	Grandes vagas	Mão
Itaqui.....	Encoberto	Encoberto	Chuva	SE	Aragem	—	Encoberto

Ocorrências

Em S. Luiz choveu durante a noite anterior.

Pagadoria do Tesouro—Pagam-se hoje as seguintes folhas:

Montepio dos funcionarios publicos, do Exterior, Marinha e Guerra e meio-soldo, reformados de bombeiros, material e recenseamento da Estatistica.

MARCAS REGISTRADAS

N. 1.014

The New Home Sewing Machine Company, estabelecida em Orange, Massachusetts, e na cidade de New York, Estados Unidos da America do Norte, apresenta a marca supra que consiste na palavra Pan-American. Esta marca, que pôde variar em typos e dimensões, serve para distinguir as machinas de costura e accessorios das mesmas, da fabricacão da depositante e applica-se nas machinas, na caixa destas, na base ou mesa, na tampa, nas agulhas, na embainhadeira, no bordador,

no debrador, e em outros accessorios usados e pertencentes à machina de costura.

Rio de Janeiro, 9 de março de 1901.—Como procuradores, Jules Géraud, Leclerc & Comp. (sobre duas estampilhas no valor de 300 réis).

Apresentada na secretaria da Junta Commercial da Capital Federal, ás 2 horas da tarde de 9 de março de 1901.—O secretario, Cesar de Oliveira.

Registrada sob n. 1.014, por despacho da Junta Commercial em sessão de hoje.

Pagou no primeiro exemplar G\$600 de sello por estampilhas. Rio de Janeiro, 6 de maio de 1901.—O secretario, Cesar de Oliveira.

Ao lado achava-se o carimbo da Junta Commercial da Capital Federal.

N. 1.015

Anthony L. Aste, residente em Nova-York, commerciendo como Griffin Manufacturing Comp., estabelecida em Nova-

York, Estados Unidos da America do Norte, apresenta a marca supra que consiste na palavra Griffin e na representacão de um Gryphos, que podem ser usados conjuncta ou separadamente. Esta marca, que pôde variar em typos, dimensões, cores e disposições de cores, serve a distinguir graixa e preparacões para couro, da fabricacão da depositante.

Rio de Janeiro, 16 de março de 1901.—Como procuradores, Jules Géraud, Leclerc & Comp. (Sobre uma estampilha no valor de 300 réis.)

Apresentada na Secretaria da Junta Commercial da Capital Federal, ás 2 horas da tarde de 16 de março de 1901.—O secretario, Cesar de Oliveira.

Registrada sob n. 1.015, por despacho da Junta Commercial em sessão de hoje.

Pagou no primeiro exemplar G\$600 de sello por estampilhas.

Rio de Janeiro, 6 de maio de 1901.—O secretario, Cesar de Oliveira.

Ao lado achava-se o carimbo da Junta Commercial da Capital Federal.

N. 961, de 30 de abril, idem de 438\$888, da folha dos vencimentos que, no mez de abril ultimo, competem, por substituição, aos empregados da Directoria do Interior da Secretaria de Estado deste Ministerio;

N. 946, de 26 de abril, idem de 259\$498 a diversos, de despezas feitas pela Casa de Detenção no mez de março ultimo;

N. 965, de 1 do corrente, idem de 150\$, da folha dos vencimentos do continuo e servente do commando superior da guarda nacional desta Capital, no mez de abril ultimo.

— Ministerio das Relações Exteriores — Avisos:

N. 95, de 30 de abril, pagamento de 120\$, da folha das gratificações das ordenanças em serviço deste Ministerio no mez de abril ultimo;

N. 97, da mesma data, idem de 90\$ ao 2º tenente machinista Bartholomeu Cactano

Fontes, de gratificação pela conservação do motor electrico da Secretaria de Estado;

N. 94, da mesma data, idem de 750\$, da folha dos salarios dos sorventes da Secretaria de Estado deste Ministerio, no mez de abril ultimo.

— Ministerio da Fazenda—Officios:

N. 484, da Imprensa Nacional, de 4 do corrente, pagamento de 6:579\$438, da folha do pessoal permanente deste estabelecimento relativa ao mez de abril ultimo;

N. 73, da Inspectoria Geral de Obras Publicas, de 4 do corrente, idem de 510\$, da folha do pessoal empregado nas obras deste Ministerio, durante o mez de abril ultimo;

N. 298, da Alfandega do Rio de Janeiro, de 30 de abril, idem de 3:559\$, das folhas de salarios vencidos no mez de abril ultimo, pelo pessoal desta repartição.

Requerimentos de Joaquim Waldemiro F. da Costa, pagamento de 600\$, de ajuda de custo.

• Exercicios findos:

Requerimentos de Antonio da Silva Pimentel, pagamento de 2:581\$912, de gratificação e porcentagem como fiscal do imposto de sal, no periodo de 21 de janeiro a 31 de dezembro de 1899.

— Ministerio da Guerra—Avisos:

N. 323, de 29 de abril, pagamento de 37:562\$300 a Vicente da Cunha Guimarães, de fardamento que forneceu á Intendencia Geral da Guerra, no corrente exercicio;

N. 321, de 29 de abril, idem de 14:725\$640 a diversos, de obras executadas em estabelecimentos deste ministerio, no corrente exercicio.

Directoria de Meteorologia do Ministerio da Marinha — Repartição da Carta Maritima — Mappa das observações feitas na 1ª decada do mez de abril de 1901

POSTO DE OBSERVAÇÃO : CAPITANIA DO PORTO DO CEARÁ, EM FORTALEZA

Latitude approximada = 3° 42' 58" S					Longitude approximada = 38° 30' 00" W. Gro					ESTADO DO TEMPO DURANTE AS 24 HORAS ANTECEDENTES	
ÉPOCAS		EVAPORAÇÃO Á SOMBRA	NUVENS		CHUVA CAIDA	VENTO		ESTADO ATMOSPHÉRICO E METEÓROS	IDADE DO SOL		IDADE DA LUA
Horas locais	Dias		Especie	Quantidade		Direcção	Força				
Meio-dia	1	2.3	..	10	—	S	4	b	5.41	11.96	Tempo bom.
	2	3.0	K	6	—	S	4	b	6.41	12.96	Tempo bom.
	3	2.2	K.N	8	25.00	ESE	4	i	7.41	13.96	Tempo variavel.
	4	1.9	K.N	8	7.00	S	3	i	8.41	14.96	Tempo variavel.
	5	2.0	K.N	7	9.60	S	3	i	9.41	15.96	Tempo variavel.
	6	1.8	..	10	7.00	S	4	b	10.41	16.96	Tempo bom.
	7	2.1	K. KN	7	2.00	S	4	i	11.41	17.96	Tempo variavel.
	8	2.0	K	7	—	S	4	b	12.41	18.96	Tempo bom. A temperatura tem estado muito alta.
	9	1.9	C.K	6	—	NE	4	i	13.41	19.96	Tempo variavel.
	10	2.2	C.K	6	—	E	2	i	14.41	20.96	Tempo variavel.
Médias	2.14	—	7.5	total.. 50.60	—	3.6	—	—	—	—	

o observador, *Luizgero Motta*, capitão-tenente, capitão do porto.

Directoria de Meteorologia do Ministerio da Marinha—Repartição da Carta Maritima—[Rosumo meteorologico da Estação Central no Morro de Santo Antonio—Dia 8 de maio de 1901 (quarta-feira).

HORAS	BAROMETRO A 0°	TEMPERATURA DO AR	TENSÃO DO VAPOR	HUMIDADE RELATIVA	DIRECÇÃO DO VENTO	ESTADO DA ATMOSPHERA	ESPECIE DE NUVENS	QUANTIDADE DE NUVENS
	m/m	°	m/m	%				
3 a.....	756.94	21.5	17.67	93.0	WNW	—	—	—
6 a.....	757.10	21.0	17.46	94.0	N	Claro	..	0
9 a.....	758.53	24.1	16.05	76.0	NW	Muito bom	..	0
1/2 d.....	757.41	27.5	16.82	61.0	WNW	Muito bom	..	0
3 p.....	755.97	28.5	16.37	56.5	SE	Muito bom	..	0
6 p.....	756.14	27.3	16.58	61.0	SSE	Muito bom	..	0
9 p.....	757.29	25.1	15.97	67.5	NE	Claro	..	0
1/2 n.....	757.84	23.5	14.72	68.0	NW	—	—	—

Temperatura maxima exposta..... 29°.8
 « » à sombra..... 29°.6
 « » minima..... 20°.5
 Evaporação em 24 horas à sombra..... 3m/m,3
 Chuva em 24 horas..... —
 Duração do brilho solar..... 10h,00

RENDAS PUBLICAS

ALFANDEGA DO RIO DE JANEIRO

Renda do dia 1 a 8 de maio de 1901.....	1.078:767\$411
Idem do dia 9:	
Em papel.....	368:45\$060
Em ouro.....	74:02\$081
	342:474\$150
	1.421:241\$561
Em igual periodo de 1900...	1.250:409\$238
RECEBEDORIA	
Rendimento do dia 1 a 8 de maio de 1901.....	548:627\$519
Idem do dia 9.....	138:435\$552
	687:063\$071
Em igual periodo de 1900...	707:585\$045
RECEBEDORIA DO ESTADO DE MINAS GERAES NA CAPITAL FEDERAL	
Arrecadação de impostos do dia 9 de maio de 1901....	4:774\$912
Idem de 1 a 9.....	41:660\$090
Em igual periodo do anno passado.....	118:994\$995

EDITAES E AVISOS

Côrte de Appellação

Faço publico que os julgamentos das appellações civeis n. 2.165, appellante D. Anna Maria Pereira de Castro, appellado Francisco Alves Bello; n. 2.278, appellante Macario da Costa Moraes, cessionario de Vieira & Vidal, appellado frei Alexandro Ignacio Brid; e commercial n. 2.241, appellante a Companhia Commercial Union Assurance, appellado João Manoel Rodrigues dos Reis, terão logar na sessão da Camara Civil do dia 16 do corrente ou nas seguintes.

Secretaria da Côrte de Appellação, 9 de maio de 1901.— O secretario, *Evaristo da Veiga Gonzaga*.

Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro

Serão chamados hoje, 10 do corrente, ás 11 horas, os seguintes senhores:

EXAME ORAL

1ª série odontologica

(A's 11 horas)

Felisberto Ferreira Madoira.
Francisco Antonio Dias Abreu.
Protogenio de Miranda Sá Sobral.
Alfredo Henrique de Aguiar.

Turma suplementar

Agenor Marcondes Torres Queiroz.
Pedro de Alcântara Nunes de Sá.
Edgar Ribeiro de Azevedo.
Ary Chlorino Fialho.

EXAME ORAL

2ª serie pharmaceutica

A's 11 horas

Alfredo Blake Sant'Anna.
João Vicente de Souza Martins.
Luiz Henrique de Souza Lobo.
Aristides de Amorim.
Emelindo Francisco da Cruz Gonçalves.
Henrique de Oliveira.
Carlos Gomes de Souza Cruz Filho.
Paschoal de Moraes.
Ildefonso de Moura e Silva.
Arthur Alves Bandeira.

Turma suplementar

Joaquim Duarte Barbosa.
Armando Ribeiro Severo.
Antonio de M. M. Maia.
Francisco Augusto Monteiro de Barros.
Cesidio da Gama e Silva.
Carlos Vaz de Mello Filho.
Luiz Augusto do Drummond Alves.

Secretaria da Faculdade de Medicina, 10 de maio de 1901.— O secretario, *Dr. E. de Moraes*.

Freguezia da Candelaria

QUALIFICAÇÃO DE GUARDAS NACIONAES

O tenente-coronel Ismael d'Ornellas Bettencourt, commandante do 4º batalhão de infantaria da guarda nacional desta Capital Federal e presidente do conselho de qualificação de guardas nacionaes da freguezia da Candelaria:

Faço saber que no dia 19 do corrente, ás 9 horas da manhã, se installará, com assistencia do Sr. Dr. Torquato de Figueiredo, juiz da 2ª Pretoria, no edificio da mesma, á rua do Ouvidor n. 28, o conselho para o alistamento dos cidadãos aptos para o serviço activo e da reserva, em observancia das disposições do titulo 1º, capitulos 1º e 2º do decreto n. 722, de 25 de outubro de 1850; titulo 1º, capitulo 8º do decreto n. 1.130, de 12 de março de 1853 e ordem do dia do cidadão coronel commandante superior, datada de 7 do corrente, sob o n. 24.

Outrosim, convido os Srs. capitães João Cavalcanti do Rego e Alvaro Rodrigues Barbosa e tenentes Alvaro Leon Brito e Theophilo Cosar Gonçalves Pereira, todos do 4º batalhão, sob meu commando, a comparecerem em 3º uniforme, no referido dia, hora e logar.

E para constar, faço o presente edital, que vai ser publicado pela imprensa e affixado nos logares publicos, avisando as partes interessadas na qualificação para que alleguem os seus direitos.

Capital Federal, 10 de maio de 1901.— Tenente-coronel *Ismael d'Ornellas Bettencourt*, presidente.

Freguezia de Sant'Anna

QUALIFICAÇÃO ELEITORAL

O cidadão Alfredo Calainho, presidente da commissão seccional de qualificação da Freguezia de Sant'Anna:

Faz saber a todos os cidadãos que se vai proceder á qualificação eleitoral e respectiva revisão na Freguezia de Sant'Anna. Convida, pois, os que se acharem nas condições a se apresentarem perante a respectiva commissão, que funcionará no edificio da agencia da Prefeitura do 1º districto de Sant'Anna, á rua do Senador Euzebio, diariamente, das 10 horas da manhã ás 4 horas da tarde, até o dia 20 de maio, ou enviarem os seus requerimentos devidamente instruidos. E, para que chegue ao conhecimento de todos, mandou lavrar o presente edital, que será publicado pela imprensa e affixado na porta do edificio em que funciona esta commissão. E eu, Luiz Maggessi Corimababa, escrivão *ad hoc*, o escrevi.— *Alfredo Calainho*, presidente.

Tribunal de Contas

Pelo presente edital é intimado o ex-professor do Instituto Nacional de Musica Emilio Lemberg, para no prazo de 30 dias, a contar da data da publicação deste, recolher aos cofres publicos a quantia de 5:365\$713, importancia da responsabilidade demonstrada em suas contas referentes ao periodo de 15 de abril de 1891 a 9 de junho de 1891.

Terceira Sub-Directoria do Tribunal de Contas, 9 de maio de 1901.— Servindo de sub-director, *Joaquim José Maciel*.

Recobedoria da Capital Federal

PUBLICAÇÕES DE DESPACHOS

De ordem do Sr. director faço publico, para conhecimento dos interessados, os seguintes despachos dados em autos de infracção do imposto de consumo.

Relvas & Comp.—Impondo a multa de 500\$, pelo facto de expor á venda mercadoria sujeita ao imposto de consumo sem estar sellada.

Antonio José de Souza Leite.—Impondo a multa de 500\$, pelo facto de vender fumo doslado sem se achar sellado.

Silva Martins & Comp.—Impondo a multa de 300\$, pelo facto de negociar em mercadorias sujeitas ao imposto de consumo sem ter registrado o seu estabelecimento.

Nicoláo Marina.—Idem idem, idem.

Francisco Granado.—Idem idem, idem.

Moroira & Irmãos.—Idem idem, idem.

Recobedoria, 9 de maio de 1901.—Pelo sub-director, *Horacio R. Machado*.

Communico aos Srs. interessados que venham á Recobedoria do Rio de Janeiro pagar o imposto de industrias e profissões que se cobra á bocca do cofre, durante o corrente mez.

Recobedoria da Capital Federal, 1 de maio de 1901.—O sub-director, *José Rodrigues Pereira da Cruz*.

Tendo sido demittido, a seu pedido, do logar de despachante desta repartição o cidadão José Pereira da Silva Felizardo, por esta repartição convidam-se as pessoas que tenham negocios a serem nella solvidos pelo ex-despachante para produzir as respectivas reclamações dentro do prazo de 90 dias.

Recobedoria da Capital Federal, 24 de abril de 1901.—O sub-director, *José Rodrigues Pereira da Cruz*.

Recobedoria da Capital Federal

IMPOSTO DE INDUSTRIAS E PROFISSÕES

Primeiro districto

De ordem do Sr. director faço publico, para conhecimento dos interessados, que, de accordo com suas declarações, apresentadas na forma do art. 9º do regulamento n. 2.792, de 11 de janeiro de 1898, foi alterado o lançamento dos estabelecimentos abaixo mencionados:

Ferreira, Souto & Comp., rua Visconde de Inhauma ns. 19 e 21.

Alberto Ribeiro Maltez, rua Visconde de Inhauma n. 80.

Joaquim José Ribeiro dos Santos, rua do Nuncio n. 19.

José Tavares da Silva Junior, rua dos Andradas n. 30 A.

M. A. Affonso, rua dos Ourives n. 42.

Francisco Vieira dos Santos Guimarães, rua dos Ourives n. 69.

Vianna & Carvalho, rua Gonçalves Dias ns. 3 e 5.

Joaquim Nunes de Azevedo, rua Gonçalves Dias n. 67.

Freitas & Almeida, rua de Uruguayana ns. 54 e 56.

M. Bernardes & Comp., rua de Uruguayana n. 68.

M. A. Mendonça & Comp., rua de Uruguayana n. 105.

Souto & Gespp, rua de Uruguayana n. 144.

Silva & Barouto, rua do Carmo n. 3.

Julio & Alfredo, rua do Carmo n. 24.

Antonio Vianna & Comp., rua do Carmo n. 42.

Antonio Rodrigues de Lacerda, rua Primeiro de Março n. 34.

Sociedade Anonyma Fabrica de Aniagens « Bota Fogo », rua Primeiro de Março n. 65.

Companhia Viação Fluminense, rua Primeiro de Março n. 65.

Emilio de Barros & Comp., rua Primeiro de Março n. 93.

Adolpho Schimidt & Irmão & Comp., rua Primeiro de Março n. 137.

F. Moreira, rua S. Jorge n. 57.

Assis Silva & Comp., rua da Candelaria n. 25.

José Placido do Valle Rego, rua Conselheiro Saraiva n. 2.

Manoel Velloso de Albuquerque, rua Theophilo Ottoni n. 81.

Antonio Cardoso & Moreira, rua do Regente n. 54.

Antonio Fiuza Junior, largo do Rosario n. 10.

Manoel Joaquim Ferreira, largo do Rosario n. 12.

Romão de Carvalho, largo do Rosario n. 21.

Recebedoria da Capital Federal, 9 de maio de 1901.—O encarregado do lançamento, H. R. Machado.

Alfandega do Rio de Janeiro

EDITAL DE PRAÇA N. 21

(2ª mesa)

Pela Inspectoria da Alfandega do Rio de Janeiro se faz publico que, á porta do armazem n. 9, no dia 15 de maio, ao meio-dia, se hão de arrematar, livres de direitos e no estado em que se acharem, as mercadorias seguintes:

Lote n. 1

TBC: 15 caixas, contendo manteiga de leite, pesando bruto 355 kilos.

Lote n. 2

CFB: 2 saccos de farinha de batata, pesando bruto 196 kilos.

Lote n. 3

JA: 1 caixa n. 6, contendo tecido de seda com mescla de algodão, pesando liquido 28 kilos.

Lote n. 4

CAC: 8 caixas ns. 601/8, contendo frascos de vidro ordinario, de cor, com rolha e bocca esmerilhadas, pesando bruto 1.000 kilos.

CBC: 1 caixa n. 1.271, contendo estampas para annuncios, pesando bruto 5 kilos.

Lote n. 5

TA: 1 caixa n. 1.289, contendo suspensorios de tecido de algodão e borracha, pesando 30.600 grammas.

Lote n. 6

CAC: 1 caixa n. 18, contendo 4 kilos de obras de folha de Flandres simples; 5 kilos de peças de louça n. 5, de qualquer forma ou feitio; 5 kilos de obras não classificadas de ferro esmaltado.

CGC: 1 caixa n. 18/2, contendo 48 kilos de vidros de cor (ordinario), com rolha e bocca esmerilhadas.

CM: 1 caixa n. 5.457, contendo estampas para annuncios, pesando bruto 87 kilos, e papelão não especificado, pesando bruto 76 kilos.

Lote n. 7

ISC: 1 fardo n. 431, de papelão não especificado, pesando 300 kilos.

M: 14 fardos de esteiras para forrar soa-lhos, pesando bruto 537 kilos.

F: 15 caixas, contendo palitos para phosphoros, pesando 1.900 kilos.

Lote n. 8

ATC: 20 caixas contendo 168 garrafas de bitter, pesando bruto 168 kilos.

Lote n. 9

Cruzeiro—S. Paulo: 1 caixa n. 17.612, contendo frascos de vidro ordinario, de cor, com rolha e bocca esmerilhadas, pesando 100 kilos.

Lote n. 10

F: 21 caixas com palitos para phosphoros, pesando bruto 2.700 kilos.

FBC: 1 caixa n. 4.696, contendo livros impressos, pesando bruto 25 kilos.

Lote n. 11

GNC: 1 caixa n. 1.489, contendo 100 kilos de parafina em massa.

ESC—A: 16 caixas contendo 230 kilos de garrafas de vidro ordinario, escuro, sem rolha e sem bocca esmerilhada, vastias.

Idem: 460 garrafas vastias de vidro escuro, sem rolha e sem bocca esmerilhada, pesando 368 kilos.

Lote n. 12

CGC: 1 caixa n. 2.102, contendo 17 duzias de thermometros communs, de metal, 10 kilos de seringas de vidro, 11 kilos de seringas de borracha; peças avulsas de borracha, pesando 4 kilos e 300 grammas; 24 kilos de tubo de borracha; pinceis de metal para garganta, pesando 2 kilos e 900 grammas; 20 duzias de bicos para mamadeira; 82 kilos de caixinhas de papelão para botica; 1 kilo e 100 grammas de encorado para golpes.

CGC: 1 caixa n. 2.103, com obras de folha de Flandres pintadas, não classificadas, pesando bruto 28 kilos.

Idem: 1 caixa n. 2.105, contendo obras de folha de Flandres pintadas, pesando bruto 14 kilos; papelão não especificado, pesando bruto 16 kilos.

Idem: 1 caixa n. 2.106, contendo 9 kilos de rolhas de cortiça.

Idem: 1 dita n. 50, contendo 30 kilos de caixinhas de madeira ordinaria para pharmacia.

Idem: 1 dita n. 18/1, contendo 36 kilos de vidros vastios, brancos, ordinarios, com rolha e bocca esmerilhadas.

JR: 1 dita n. 7.616, contendo 21 kilos de rolhas de cortiça.

RFIC: 1 barrica n. 49, com 70 kilos de cevada em grão.

Lote n. 13

JR: 1 caixa n. 47, contendo 18 kilos de caixinhas de madeira ordinaria, para botica.

Idem: 1 dita n. 48/1, contendo 27 kilos de vidros ordinarios de cor, com rolha e bocca esmerilhadas.

Lote n. 11

JR: 1 caixa n. 7.615, contendo oito kilos de gaze com substancia antiseptica; 38 kilos de algodão com substancia antiseptica; 34 kilos de caixinhas vastias de papelão, para botica.

JR: 1 caixa n. 7.617, contendo 53 kilos de caixinhas vastias de papelão, para pharmacia.

Lote n. 15

NC: 1 caixa n. 1.239, contendo 27 kilos de brinquedos não especificados.

JR: 1 caixa n. 48/2, contendo 100 kilos de vidros vastios ordinarios, com rolha e bocca esmerilhadas; vinda de Hamburgo no vapor allemão *Tucuman*, descarregada em janeiro de 1900.

AVISO

No dia do leilão, os objectos que tem de ser arrematados ou suas amostras estarão á disposição dos Srs. pretendentes que os queiram examinar, bastando para isso dirigirem-se antes de leilão ao Sr. fiel do armazem.

Lavrado o termo da arrematação, entregará o arrematante ao escrivão da praça o signal de 20% em dinheiro, recebendo neste um conhecimento extrahido do talão; igualmente, por occasião do pagamento dos despachos de arrematação, entrará com 25% em ouro, calculados sobre a quantia equivalente aos direitos de consumo, a que estiverem sujeitas as mercadorias e que puderem caber dentro do limite da arrematação.

Alfandega do Rio de Janeiro 9 de abril de 1901.—Pelo inspector, *Francisco Manoel Fernandes*, ajudante.

Contadoria da Marinha

NOTIFICAÇÃO DE RESPONSÁVEIS

Pelo presente edital são convidadas a comparecer nesta contadoria, no prazo de 30 dias, contados da data deste, o ex-2º tenente da armada Honorio de Barrose o ex-fiel de 2ª classe Dionysio José dos Santos afim de serem notificados, o primeiro do alcance de 7\$706 encontrado na tomada de suas contas quando responsavel na canhoneira *Guarany*, no periodo de 25 de maio a 21 de junho de 1892, e o segundo do alcance de 34\$349 verificado na tomada de suas contas quando responsavel a bordo do patacho *Paquequer*, no periodo de 6 de janeiro a 28 de fevereiro de 1893.

Findo o prazo marcado, serão os respectivos processos remetidos ao Tribunal de Contas para o competente julgamento.

Contadoria da Marinha, 17 de abril de 1901.—O contador, *Antonio de Babo Ribeiro e Souza Junior*.

Commissariado Geral da Armada

COSTURAS

Esta repartição distribue, no dia 11 do corrente, costuras ás senhoras matriculadas de ns. 151 a 166.

Commissariado Geral da Armada, 9 de maio de 1901.—O secretario, *Fabiano Martins da Cruz*.

Arsenal de Guerra da Capital Federal

REPARTIÇÃO DE COSTURAS

De ordem do Sr. coronel director, convido as Sras. costureiras da lettra A, de ns. 101 a 200, a virem pessoalmente receber costuras, na proxima sexta-feira 10 do corrente mez, das 11 horas da manhã ás 2 da tarde.

Capital Federal, 8 de maio de 1901.—Tenente *Jorge Cavalcanti de Albuquerque*, encarregado.

Fabrica de Cartuchos e Artificios de Guerra

LEILÃO DE POLVORA

No dia 20 do corrente, ás 11 horas da manhã, serão vendidos em hasta publica, nesta fabrica, 500 kilos de polvora negra fina.

Secretaria da Fabrica de Cartuchos e Artificios de Guerra, no Realengo, 8 de maio de 1901.—Primeiro-tenente, *Alberto L. Wanderley*, secretario-interino.

Estrada de Ferro Central do Brazil

CONCURRENCIA PARA FORNECIMENTO DE APARELHOS MOVIDOS POR ELECTRICIDADE PARA SUSPENSÃO E TRANSPORTE DE LOCOMOTIVAS NO ENGENHO DE DENTRO

De ordem da directoria, faço publico que, ás 12 horas do dia 8 de julho proximo futuro, se receberão propostas nesta secretaria para o fornecimento de apparelhos movidos por electricidade para a suspensão e transporte de locomotivas nas offeinas do Engenho de Dentro, de accordo com o projecto, bases para o contracto e desenhos á disposição dos concurrentes, para serem examinados.

A concurrencia versará sobre a idoneidade do proponente, prazo para o fornecimento, nunca excedente a 31 de dezembro do corrente anno, e custo total.

A montagem dos apparelhos será feita pela estrada, devendo, entretanto, o fornecedor fazer acompanhar a dita montagem por profissional que se incumba da parte electrica, o qual permanecerá ao serviço da estrada até 31 de dezembro de 1902.

Os proponentes deverão comparecer nesta repartição no dia e hora acima designados, com suas propostas devidamente selladas, datadas e assignadas e com indicação de suas residencias, afim de serem abertas e lidas na presença dos apresentantes.

No acto da apresentação da proposta, será exhibido em separado o recibo da caução de 1:000\$, previamente effectuada na thesauraria da estrada para garantir a assignatura do contracto pelo proponente preferido.

Fica sem effeito o edital de 8 do corrente, fixando esta concorrência para 8 de junho proximo futuro.

Secretaria da Estrada do Ferro Central do Brazil, 12 do abril de 1901.—O secretario, *Manoel Fernandes Figueira*.

Estrada do Ferro Central do Brazil

CONCURSO PARA O LOGAR DE CONDUCTOR DE TREM DE 4ª CLASSE

De ordem da directoria, faco publico que, de accordo com o § 1º do art. 58, do regulamento, começarão no dia 10 de maio proximo futuro, na 2ª divisão —Trafego— os exames dos candidatos ao logar de conductor de trem de 4ª classe.

Os exames constarão de:

Portuguez—Noções geraes da grammatica, analyse logica e grammatical, leitura corrente, composição livre sobre qualquer assumpto, redacção official.

Arithmetica — Operações fundamentaes, fracções ordiparias, numeração decimal, systema metrico e problemas.

Os candidatos devem inscrever-se nesta secretaria até o dia 9, apresentando requerimento instruido com documentos que provejam ser maior de 18 annos e menor de 35, boa conducta e sanidade.

Os empregados da estrada de categoria inferior poderão tambem inscrever-se, por intermedio de apresentação dos respectivos chefes.

Os candidatos julgados inhabilitados neste concurso, só poderão inscrever-se para novo exame, quando decorrido o prazo de um anno.

Secretaria da Estrada do Ferro Central do Brazil, 27 de abril de 1901.—O secretario, *Manoel Fernandes Figueira*.

EDITAES

Tribunal Civil e Criminal

CAMARA COMMERCIAL

De citação, com o prazo de 10 dias, dos credores de Francisco Guedes de Oliveira, para dizerem sobre o pedido de homologação da concordata pelo mesmo requerida, na forma abaixo

O Dr. José Luiz de Bulhões Pedreira, juiz da Camara Commercial do Tribunal Civil e Criminal da Capital Federal, etc.:

Faz saber aos que o presente edital virem que, por esse juizo e cartorio do escrivão que este subserve, processam-se os autos de concordata da firma Francisco Guedes de Oliveira, os quaes foram iniciados pela petição do teor seguinte: Illm. Exm. Sr. Dr. Thomé Torres, presidente da Camara Commercial do Tribunal Civil e Criminal da Capital Federal — Diz Francisco Guedes de Oliveira, negociante desta praça, com firma registrada conforme a certidão junta, que, tendo feito uma concordata com seus credores representando mais de tres quartos da totalidade de seu passivo, requer que V. Ex. se digne distribuir esta por dependencia ao Dr. Bulhões Pedreira, juiz da Camara Commercial, afim de homologar-a para os fins de direito. Em termos taes, pede a V. Ex. deferimento. E. R. M. Rio de Janeiro, 27 de abril de 1901.—O advogado, *José Pinto de Mendonça*. (Estava legalmente sellada.) Despacho: Ao Sr. Dr. B. Pedreira. Rio, 27 de abril de 1901.—T. Torres. Despacho: D. A. Publiquem-se os editaes. Rio, 27 de abril de 1901.—B. Pedreira. Distribuição: D. a

Côrte Real. Em 27 de abril de 1901.—No impedimento do distribuidor, *F. A. Martins*. Em virtude do que passou o presente edital, pelo teor do qual citam-se os credores da firma individual de Francisco Guedes de Oliveira para, no prazo de 10 dias, dizerem sobre o pedido de homologação de concordata, pelo mesmo requerida, na qual se obriga a pagar aos seus credores 20 % por saldo de seus creditos até 31 de agosto do corrente anno, sob pena de, á revelia, se proceder como for de direito. E, para constar, se passaram este e mais tres de igual teor, que serão publicados e affixados na forma da lei. Dado e passado nesta Capital Federal aos 29 de abril de 1901. E eu, Francisco de Borja de Almeida Côrte Real, escrivão, o subservi.—*José Luiz de Bulhões Pedreira*.

De citação, com o prazo de 20 dias, ao réo ausente Presciliano da Silva Ramos

O Dr. Julio de Barros Raja Gabaglia, 2º pretor do Districto Federal, etc.:

Faco saber que se acha processado por este juizo o réo Presciliano da Silva Ramos como incurso nas penas do art. 303 do Código Penal, cujo processo tem de ser submettido a julgamento perante a junta correccional; e porque não tenha sido possível citar pessoalmente a esse accusado, em razão de não ser elle encontrado, nem delle haver noticia, o cito pelo presente para, depois de findo o prazo de 20 dias, comparecer á primeira sessão da junta correccional affim de ser julgado, sob pena de revelia. As sessões da junta correccional reúnem-se ás quartas e sextas-feiras, ás 12 horas. E para constar ao dito accusado mandei passar o presente, que será affixado no logar do costume. Segunda Pretoria da Capital Federal, 7 de maio de 1901. E eu, José Candido de Barros, escrivão, o subservi.—*Julio de Barros Raja Gabaglia*.

Segunda Pretoria

O Dr. Julio de Barros Raja Gabaglia, 2º pretor do Districto Federal, etc.:

Faco saber que por parte da justiça publica foi offerrecida e por este juizo recebida uma denuncia pela qual o réo João Adelino tem de ser processado como incurso no art. 303 do Código Penal; e porque não tenha sido possível citar pessoalmente a esse accusado, em razão de não ser encontrado, nem delle haver noticia, o cito pelo presente para, depois de findo o prazo de 20 dias, comparecer á primeira audiencia deste juizo e ás consecutivas até o final preparo, afim de assistir á inquirição de testemunhas e se ver processar pelo dito crime, e bem assim a comparecer á primeira sessão da junta correccional depois de preparado o processo, afim de ser julgado, tudo sob pena de revelia. As audiencias realizam-se ás quartas-feiras e sabbados, ás 11 horas, e as juntas correccionaes reúnem-se ás quartas e sextas-feiras, ás 12 horas. E para constar ao dito accusado mandei passar o presente edital, que será affixado no logar do costume. Segunda Pretoria da Capital Federal, 8 de maio de 1901. E eu, José Candido de Barros, escrivão, o subservi. — *Julio de Barros Raja Gabaglia*.

Quinta Pretoria

O Dr. Alfredo de Almeida Russell, juiz da 5ª Pretoria do Districto Federal, etc.:

Faz publico que a audiencia que devia realizar-se no dia 13 terá logar no dia 14, ás 11 1/2 horas da manhã, por ser aquelle feriado. Capital Federal, 9 de maio de 1901. E eu, Manoel Joaquim da Silva Junior, escrivão, o subservi. — *Alfredo de Almeida Russell*.

Decima Primeira Pretoria

De convocação aos herdeiros incertos de Fortunato José Fernandes

O Dr. Nestor Meira, juiz da 11ª Pretoria, etc.:

Faco saber aos que o presente edital com o prazo de 90 dias virem que, pelo presente, ficam citados os herdeiros incertos do finado Fortunato José Fernandes para no prazo acima virem, sob pena de revelia, habilitar-se á herança do mesmo, perante este juizo, por onde foram arrecados os bens que constituem seu espolio. E para que chegue ao conhecimento de todos, mandei passar o presente, que será affixado ás portas desta pretoria e publicado pela imprensa. Dado e passado nesta cidade do Rio de Janeiro, 26 de abril de 1901. Eu, José Cyrillo Castex, escrivão, o subservi.—*Nestor Meira*.

De citação a quem possa interessar a herança da finada Anna Adelaide da Rocha Santos para vir habilitar-se no prazo de 60 dias

O Dr. Nestor Meira, juiz da 11ª Pretoria da cidade do Rio de Janeiro, etc.:

Faco saber aos que o presente edital virem que, por este juizo corre o inventario dos bens deixados pela finada Anna Adelaide da Rocha Santos, que não deixou ascendentes nem descendentes, e pelo inventariante me foi dirigida a petição do teor seguinte: Illm. Exm. Sr. Dr. juiz da 11ª pretoria—José Soares dos Santos, inventariante dos bens deixados por fallecimento de sua mulher D. Anna Adelaide da Rocha Santos, cujo inventario corre por este juizo, vem por meio da presente fazer, na forma da lei, as declarações dos bens deixados pela inventariante (que sem dolo nem malicia faz), que são: Metade do predio sito á rua Pereira Nunes n. 10 (Andarahy Grande), sendo que metade desta coube por herança paterna e a outra por compra feita a Arthur Theophilo da Rocha, casado com a cunhada do supplicante D. Maria da Rocha, avaliada a dita metade em 2:500\$, no inventario, que corre por este juizo, de Ambrosio Custodio de Aratijo Cunha, e mais um terreno anexo ao dito, avaliado em 2:500\$ (isto é, apenas pertence ao supplicante metade), bens estes que couberam á mulher do supplicante por fallecimento do seu pae José Machado da Rocha, cujo inventario correu pelo antigo juiz de orphãos da 1ª vara, hoje Dr. Virgilio Pereira, escrivão Cabral Velho. Existe mais uma prestação de contas de tutela em que é autor o supplicante e supplicada D. Maria Emilia Gomes da Cunha e que corre appensa aos autos de inventario de José Machado da Rocha o que depende de julgamento (corre pelo Tribunal Civil e Criminal, juiz Dr. Virgilio Pereira e cartorio Cabral Velho), e que para maior orientação de V. Ex. junta a esta o documento sob n. 1; são estes os bens nicos deixados pela finada e de que o supplicante tem conhecimento; outrossim, ignora si existem parentes a não ser o supplicante, por isso vem mui respeitosa e perante V. Ex. requerer, para maior garantia e direito do supplicante e dos interessados, caso haja, que V. Ex. se digne de mandar por quem de direito passar editaes por 60 dias, afim de chamar credores e herdeiros que por acaso existam ou ignore, e assim evitar e salvaguardar o supplicante de qualquer duvida futura; são estas, pois, as unicas declarações que tem a fazer o supplicante para os fins de direito e pelo que pede deferimento. Rio de Janeiro, 8 de maio de 1901.—*José Soares dos Santos*. (Estava collada e devidamente inutilizada uma estampilha de 300 réis.) Em cuja petição preferi o seguinte despacho: Sim, e publiquem-se os editaes com o prazo de 60 dias. Rio, 8 de maio de 1901.—*Nestor Meira*. Pelo presente cito a todos aquelles que se julgarem com direito á herança da

finada D. Anna Adelaide da Rocha Santos a virem se habilitar perante este juizo, que funcione a rua de S. Christovão n. 69, no prazo de 60 dias, que começarão a correr da publicação deste pela imprensa, sob pena de revellia e serem todos os bens adjudicados ao viuvo meeiro e inventariante José Soares dos Santos. E para que chegue a noticia ao conhecimento de todos quantos possa interessar, mandei passar o presente, que será affixado no logar do costume e publicado pela imprensa. Dado e passado nesta cidade do Rio de Janeiro, na 11ª Pretoria, aos 9 de maio de 1901. Eu, Alfredo José Pinto, escrevente juramentado, que o escrevi. E eu, José Cyrillo Castex, escrivão, o subscrevi.—
Nestor Meira.

PARTE COMMERCIAL

Camara Syndical dos Corretores de Fundos Publicos da Capital Federal

CURSO OFFICIAL DE CAMBIO E MOEDA METALLICA

	90 d/e	A' vista
Sobre Londres.....	12 25/32	12 23/32
» Pariz.....	\$746	\$750
» Hamburgo.....	\$921	\$925
» Italia.....	—	\$691
» Portugal.....	—	302
» Nova York....	—	3886
Soberanos.....	19\$050	
Vales de ouro nacional, por 1\$000.....	2\$105	

CURSO OFFICIAL DE FUNDOS PUBLICOS

Apolices

Apolices de 3 % (inscrições), nom.....	635\$000
Ditas de 3 % (inscrições), port.....	635\$000
Ditas geraes de 5 %, cautela....	715\$000
Ditas geraes miudas, de 5 %....	700\$000
Ditas geraes de 1:000\$, 5 %....	745\$000
Ditas do Emprestimo Nacional de 1895, port.....	723\$000
Ditas idem idem de 1895, nom..	741\$000
Ditas idem idem de 1897, nom..	882\$000
Ditas idem idem de 1896, port...	882\$000
Ditas do Emprestimo Municipal de 1896, port.....	118\$500

Bancos

Banco Constructor do Brazil....	2\$500
Dito da Republica do Brazil....	53\$500

Companhias

Comp. Viacão Ferrea Sapucahy	9\$500
Dita Melhoramentos no Brazil...	12\$000
Dita S. Christovão.....	100\$000
Dita Jardim Botânico.....	110\$000

Debentures

Debs. da União Sorocabana e Itiana, 1ª serie.....	45\$500
Ditas Carris Urbanos de 200\$000	150\$000
Ditas Jornal do Commercio.....	100\$000

Capital Federal, 9 de maio de 1901.—*José Claudio da Silva, syndico.*

Cambio

O Banco da Republica do Brazil recebeu hontem dos seus agentes, os Srs. N. M. Rothschild & Sons, o seguinte telegramma, datado de:

Londres, 9 de maio de 1901, ás 4 horas e 10 minutos:

Taxa do Banco de Inglaterra, 4 %.
Dita de desconto no mercado, 3 3/4 %.
Cheques s/ Pariz, 25,17 1/2.
Apolices de 1879, 74 %.
Ditas externas de 1888, 75 %.
Ditas idem de 1889, 70 %.
Ditas idem de 1895, 84 %.
Funding Loan, 94 %.
Oeste de Minas, 81 1/2 %.

SOCIEDADES ANONYMAS

Companhia Manufactora de Fumos

RELATORIO DA DIRECTORIA E PARECER DO CONSELHO FISCAL QUE TEM DE SER APRESENTADOS Á ASSEMBLÉA GERAL ORDINARIA DOS ACCIONISTAS EM 11 DE MAIO DE 1901

Srs. accionistas—Fostes convocados para tomar conhecimento das contas relativas ao anno proximo findo. Sobre ellas deu o conselho fiscal parecer em 27 do corrente mez.

Do balanço encerrado em 31 de dezembro veréis que, sem embargo da crise que o paiz atravessa, tão hostil a todas as industrias, a nossa companhia continúa em prosperidade; a secção de fumos está consolidada, a de perfumarias, inaugurada ha pouco, já realiza lucros, e a de tecelagem, cujos teares estão funcionando, promete-os avantajados.

A directoria não tem poupado esforços e sacrificios para corresponder á vossa confiança.

Quaesquer esclarecimentos de que precisos ser-vos-hão promptamente ministrados.

Rio de Janeiro, 30 de abril de 1901.—*L. R. Vieira Souto.*

Parecer do conselho fiscal

O conselho fiscal examinou detidamente a escripturação da companhia, que achou nitidamente lançada, tendo todas as suas partidas de perfeito accordo com as verbas do balanço, cujo resultado lisongeiro, não obstante a crise vencida, impõe-lhe o dever de propor que esta assembléa confira á digna directoria um voto de louvor. Propõe, portanto, que sejam approvadas as contas relativas ao anno social findo em 31 de dezembro de 1900.

Rio de Janeiro, 27 de abril de 1901.—*C. A. de Araujo e Silva.—Dr. A. C. Valde-laro.—M. J. P. Bustos.*

BALANÇO EM 31 DE DEZEMBRO DE 1900

Activo

Fabricas e Privilegios.....	571:000\$000
Almoxarifado (fumos, papel, etc.).....	225:000\$000
Caução da directoria.....	10:000\$000
Caixa : dinheiro em cofre...	25:828\$740
Seguros.....	3:200\$000
Semoventes.....	1:000\$000
Manufacturas : productos em ser.....	55:568\$000
Diversas contas.....	457:662\$320
	1.352:259\$360

Passivo

Capital : valor de 4.095 acções.....	409:500\$000
Deposito da directoria.....	10:000\$000
Obrigações.....	274:558\$240
Diversas contas.....	222:304\$050
Lucros e perdas.....	435:899\$070
	1.352:259\$360

S. E. ou O.—Rio de Janeiro, 31 de dezembro de 1900. —*Luiz de Malafaia, chefe da contabilidade.*

Banco de Credito Rural e Internacional

BALANCETE EM 30 DE ABRIL DE 1901

Activo

Acções e debentures.....	2.444:844\$650
Contas correntes de movimento.....	6:654\$190
Contas correntes garantidas.....	526:230\$630
Cauções.....	2.213:300\$000
Deposito da directoria.....	40:000\$000
Deposito de terceiros.....	6:000\$000

Fundos commanditados.....	657:124\$951
Letras caucionadas.....	4:000\$000
Letras descontadas.....	8:000\$000
Letras hypothecarias.....	12:676\$750
Letras a receber.....	789\$500
Mobilia.....	8:905\$000
Titulos caucionados.....	707:400\$000
Caixa.....	16:174\$582
Diversas contas.....	17:385\$240
	6.669:594\$493

Passivo

Capital.....	2.724:462\$500
Contas correntes de movimento.....	132:248\$820
Fundo de reserva.....	297:151\$804
Caução da directoria.....	40:000\$000
Valores de terceiros.....	6:000\$000
Valores caucionados.....	2.213:300\$000
Diversas contas.....	1.256:431\$279
	6.669:594\$493

CREDITO REAL

Activo

Carteira commercial.....	2.000:000\$000
Contas correntes.....	6\$000
Hypotheas urbanas em liquidação.....	62:768\$642
Hypotheas ruraes.....	80:581\$145
Letras hypothecarias a re-emittir.....	163:100\$000
	306:449\$787

Juros de letras hypothecarias	1:995\$000
Prestações a receber.....	11:868\$630
Valores hypothecados.....	200:000\$000
	2.520:320\$017

Passivo

Capital.....	2.000:000\$000
Contas correntes.....	6:486\$400
Letras hypothecarias emitidas.....	255:700\$000
Garantia do hypotheas.....	200:000\$000
Diversas contas.....	58:133\$617
	2.520:320\$017

Rio de Janeiro, 8 de maio de 1901.—*J. E. E. Berla, presidente.—Julio Pinto de Castro, chefe da contabilidade.*

ANNUNCIOS

Companhia de Seguros America

São convocados os Srs. socios subscritores desta companhia para a assembléa geral do dia 11 do corrente, afim de tomarem conhecimento dos estatutos approvados pelo Governo, seguindo-se a eleição da directoria e conselho fiscal, á rua da Alfandega n. 83, sobrado, ás 2 horas da tarde.—*Serafim Martins Vieira.*

Companhia Manufactora de Fumos

São convidados os Srs. accionistas desta companhia a reunir-se em assembléa geral ordinaria, no dia 11 de maio proximo, á 1 hora da tarde, no escriptorio á rua Gonçalves Dias n. 40, afim de tomarem conhecimento das contas da administração referentes ao anno findo em 31 de dezembro de 1900, parecer do conselho fiscal e eleger novo conselho fiscal para 1901.

Rio de Janeiro, 26 de abril de 1901.—*L. R. Vieira Souto, presidente.*

Rio de Janeiro — Imprensa Nacional — 1901